



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

LEI N.º 743/92 DE 20 DE OUTUBRO DE 1992

## ***INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE***

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

Objeto do Código

**Artigo 1º** - Este Código, parte integrante do Plano Diretor Físico-Territorial, estabelece normas de projeto e construção em geral do município de Rio do Oeste.

**Artigo 2º** - Destaca, para rigorosa aplicação, normas técnicas visando o progressivo aperfeiçoamento da construção, voltada para a paisagem urbana e o aproveitamento da arquitetura das edificações.

**Artigo 3º** - A consulta a este Código deve ser feita concomitantemente ao anexo 12 do Plano Diretor Físico-Territorial Urbano.

### TÍTULO II

#### DAS NORMAS SOBRE OBRAS

##### CAPÍTULO I

Dos Profissionais Habilitados a Projetar e Construir

**Artigo 4º** - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras neste município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 10ª Região e matriculados na Prefeitura, na forma desta Lei.

**Artigo 5º** - São condições necessárias para a matrícula:

- I - Requerimento do interessado;
- II - Apresentação da Carteira Profissional, expedida ou visada pelo CREA da 10ª Região;
- III - Prova de inscrição na Prefeitura para pagamento dos tributos devidos ao município.

**Parágrafo 1º** - Tratando-se de pessoa jurídica, além dos requisitos dos itens I e II, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

CREA da 10ª Região e ainda, da apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

**Parágrafo 2º** - Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro, ou as multas.

**Artigo 6º** - A Prefeitura organizará um registro das empresas ou profissionais matriculados, mencionando a razão social, nome por extenso e, sendo o caso, a abreviatura usual e ainda:

I - Número e data da Carteira Profissional expedida e visada pelo CREA da 10ª Região;

II - Assinatura do Profissional e menção da firma de que fizer parte, quando for o caso;

III - Anotação do pagamento dos tributos relativo a profissão, com menção do número e data dos respectivos recibos;

IV - Anotações relativas a obras, projetos, cálculos, memoriais e outros dados convenientes.

**Artigo 7º** - Somente os profissionais registrados como determinam os artigos 4º e 5º e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memoriais apresentados à Prefeitura ou assumir a responsabilidade pela execução das obras.

**Artigo 8º** - A assinatura do profissional nos projetos, cálculos e outros, submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da função que no caso lhe couber, como “Autor do Projeto” ou “Autor dos Cálculos” ou “Responsáveis” pela execução das obras e sucedida de seu respectivo título.

**Artigo 9º** - A responsabilidade pela feitura dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

**Artigo 10** - As penalidades impostas aos profissionais de engenharia e arquitetura pelo CREA serão observadas pela Prefeitura no que lhe couber.

**Artigo 11** - Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao Prefeito e vinculação ao substituto do Projeto de responsabilidade do substituído.

**Parágrafo Único** - A requerimento do substituído, poderá ser concedida baixa de sua responsabilidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 12** - Poderá ainda, ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita ao projeto a sua revelia ou contra a sua vontade.

### CAPÍTULO II Do Projeto e Da Licença

#### Seção I Disposições Gerais

**Artigo 13** - Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no município de Rio do Oeste, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I - Aprovação do Projeto;
- II - Licenciamento da obra.

**Parágrafo 1º** - A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os incisos I e II, poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

**Parágrafo 2º** - Incluem-se no disposto deste artigo, todas as obras do poder público, tendo o seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

**Artigo 14** - A requerimento do interessado, o Setor de Planejamento fornecerá por escrito, os nivelamentos, alinhamentos, recuos, afastamentos, usos vigentes, gabaritos, índices de aproveitamento, taxas de ocupação relativos ao logradouro interessado e a obra que se pretende construir.

**Artigo 15** - Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizados, independentemente desta, os pequenos consertos ou reparos em prédios que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como os serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes, construção de muros, rebaixamento de meio-fio e consertos de pavimentação.

**Parágrafo 1º** - A Prefeitura reserva-se ao direito de exigir projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar conveniente.

**Parágrafo 2º** - Incluem-se neste artigo, os galpões para obras, desde que comprovada a existência de projeto aprovado e a respectiva licença.

**Artigo 16** - Serão também admitidos, independentemente de licença da Prefeitura, na zona rural, as pequenas construções para habitação e outros misteres de lavradores, respeitado afastamento mínimo de 30(trinta) metros de testada dos respectivos lotes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 17** - Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

**Parágrafo Único** - Serão permitidas obras que se destinem a melhoria da qualidade sanitária, desde que não objetivem dotar de elementos que aumentem a vida útil da construção já existente.

### Seção II Do Projeto

**Artigo 18** - Todo aquele interessado a construir, proprietário ou profissional, fica obrigado a requerer junto ao Setor de Planejamento, CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE, onde serão fornecidas todas as informações necessárias referentes a determinações constantes da Lei do Plano Diretor.

**Parágrafo 1º** - A consulta prévia deverá ser requerida antes da elaboração do projeto.

**Parágrafo 2º** - O Setor de Planejamento terá o prazo de 10(dez) dias para fornecer as informações requeridas, salvo determinações da Lei do Plano Diretor.

**Artigo 19** - Para aprovação do projeto, o interessado apresentará ao Setor de Planejamento, requerimento e 3(três) cópias heliográficas do projeto arquitetônico, contendo a planta baixa de todos os pavimentos, inclusive cobertura, cortes, fachadas, locação e situação, além da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), devidamente quitada, exigida pelo CREA, fotocópia da matrícula do INAMPS, visto do centro de saúde por profissional devidamente habilitado, escritura do terreno e visto do Corpo de Bombeiros, quando necessário.

**Parágrafo 1º** - O requerimento será assinado pelo proprietário ou em nome deste, pelo autor do projeto.

**Parágrafo 2º** - A planta da situação a que se refere este artigo, deverá conter as seguintes indicações:

- a) Dimensões e área do lote ou projeção;
- b) Acesso ao lote ou projeção;
- c) Lotes ou projeção vizinhos, com sua identificação;
- d) Orientação - norte magnético.

**Parágrafo 3º** - O projeto de arquitetura a que se refere este artigo, deverá constar de plantas, cortes e elevações cotadas, com sucinta especificações de materiais e identificações dos elementos construtivos necessários a sua perfeita compreensão.

**Parágrafo 4º** - Nos projetos de acréscimos ou modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com a seguinte convenção:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

ESPECIFICAÇÃO	OBRIGATÓRIA	COMPLEMENTAR
a) Parte existente	traço cheio	preto
b) Parte a construir ou renovar	tracejado	vermelho
c) Partes a demolir ou retirar	pontilhado	amarelo

**Artigo 20** - As escalas mínimas serão:

- I - de 1:1.000 para as plantas de situação;
- II - de 1:500 para as plantas de locação;
- III - de 1:100 para as plantas baixas, conforme representado, a critério do autor do projeto;
- IV - de 1:100 para fachadas e cortes, se o edifício projetado tiver altura superior a 30(trinta) metros e 1:50 nos demais casos;
- V - de 1:25 para os detalhes.

**Parágrafo 1º** - A escala não dispensará a indicação das cotas que expressem as dimensões dos compartimentos e dos vãos que derem para fora, os afastamentos das linhas limítrofes de terreno e altura da construção, prevalecendo em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas na escala.

**Parágrafo 2º** - As folhas dos projetos devem obedecer as dimensões estabelecidas pelo Setor de Planejamento, utilizando sempre o selo no canto inferior direito.

**Artigo 21** - Durante a execução da obra e antes da concessão do habite-se, deverá ser exigida pela Prefeitura para arquivamento, uma coleção de cópias do projeto de cálculo estrutural, sempre que este possuir altura superior a 2(dois) pavimentos.

**Artigo 22** - Todas as folhas do projeto serão autenticadas com assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura dos últimos, a referência a sua Carteira Profissional, registro do CREA/SC e matrícula na Prefeitura.

**Artigo 23** - Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimento.

**Parágrafo 1º** - Se após 8(oito) dias da data do recebimento, não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado, juntamente com o projeto.

**Parágrafo 2º** - O projeto arquivado poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado.

**Artigo 24** - O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas não ressalvadas. A retificação ou correção dos projetos poderá ser feita por meio de ressalvas com tinta vermelha, rubricada pelo autor do projeto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 25** - O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

### Seção III

#### Da Modificação do Projeto Aprovado

**Artigo 26** - As alterações do projeto efetuado após o licenciamento da obra, devem ter aprovação requerida previamente.

### Seção IV

#### Da Licença

**Artigo 27** - Para obtenção do Alvará de Licença, o interessado apresentará à Prefeitura, se não o houver feito, com o pedido de aprovação do projeto, os seguintes documentos:

- I - Requerimento;
- II - Projeto de arquitetura aprovado;
- III - Título ou declaração de propriedade.

**Parágrafo 1º** - O requerimento solicitando o licenciamento da obra, será dirigido ao Prefeito e mencionará o nome do proprietário e do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços.

**Parágrafo 2º** - Os requerimentos de licença de que trata este artigo, deverão ser despachados no prazo de 20(vinte) dias, descontada a demora imputável a parte no atendimento de pedidos de esclarecimentos, em relação aos quais se observará o disposto no artigo 23.

**Parágrafo 3º** - Construções a serem edificadas em lotes de terceiros, só serão analisadas se acompanhadas de documento emitido pelo proprietário do lote autorizando-a.

**Artigo 28** - Despachado o requerimento, será expedida a guia para pagamento dos tributos devidos, após o que será expedido o respectivo Alvará.

### Seção V

#### Da Validade, Revalidação e Prorrogação do Projeto e Da Licença

**Artigo 29** - A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de 2(dois) anos da data do respectivo despacho.

**Parágrafo 1º** - A requerimento do interessado, será concedida revalidação do projeto por igual período, pagando apenas os custos do requerimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Parágrafo 2º** - Será possível a revalidação, obedecidos os preceitos legais da época, sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para tomada do imóvel, nas seguintes condições:

- a) Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;
- b) Ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 1(um) mês de trânsito em julgado na sentença concessiva de retomada.

**Artigo 30** - O licenciamento para o início da construção será válido pelo prazo de 6(seis) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

**Parágrafo 1º** - Para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável a sua implantação imediata.

**Parágrafo 2º** - Será automaticamente revalidada a licença, se o início da obra estiver na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, observadas as condições do artigo anterior.

**Artigo 31** - Após a caducidade do primeiro licenciamento, salvo a ocorrência do parágrafo 2º do artigo anterior, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

**Parágrafo 1º** - Se até 15(quinze) dias depois do vencimento da licença for requerida sua prorrogação, seu deferimento far-se-á independentemente do pagamento de quaisquer tributos.

**Parágrafo 2º** - Esgotando o prazo de licença e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

**Artigo 32** - No caso de interrupção da construção licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar o prazo máximo de 5(cinco) anos, desde que requerida a paralização da obra, dentro do prazo de execução prevista no alvará.

### Seção VI Das Demolições Voluntárias

**Artigo 33** - A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3(três) metros de altura, só poderá ser executada mediante a licença expedida pela Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8(oito) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Parágrafo 2º** - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

**Parágrafo 3º** - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente Código na Seção XVII, Capítulo VI do Título III.

**Parágrafo 4º** - A Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

**Parágrafo 5º** - O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição compreendidas nos parágrafos 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário.

**Parágrafo 6º** - No pedido de licença para a demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do Setor de Planejamento.

**Parágrafo 7º** - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito a multas previstas neste Código.

**Parágrafo 8º** - Em casos especiais, a Prefeitura poderá exigir obras de proteção para a demolição de muros de altura inferior a 3(três) metros.

### CAPÍTULO III

#### Das Obrigações Durante a Execução de Obras

##### Seção I

##### Generalidades

**Artigo 34** - Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

**Parágrafo Único** - Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

**Artigo 35** - Salvo o disposto no artigo 14, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos elementos geométricos essenciais, a saber:

- I - Altura do edifício;
- II - Os pés-direitos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

- III - A espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
- IV - As áreas dos pavimentos e compartimentos;
- V - As dimensões das áreas e passagens;
- VI - A posição das paredes externas;
- VII - A área e a forma de cobertura;
- VIII - A posição e dimensões dos vãos externos;
- IX - As dimensões das saliências;
- X - Planta de localização aprovada.

**Artigo 36** - Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza, observando no que couber, os artigos 208 a 213.

**Parágrafo 1º** - Quaisquer detritos caídos das obras, bem como os resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.

**Parágrafo 2º**- O responsável por uma obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira ou ruído excessivo.

**Parágrafo 3º** - É proibido executar nas obras, qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos, estabelecimentos semelhantes situados na vizinhança, devendo ser realizados em locais distantes, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar qualquer perturbação.

**Parágrafo 4º** - Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior e nas vizinhanças de casas de residências, é proibido executar antes das 07(sete) horas e depois das 19(dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos.

### Seção II

#### Do Habite-se e Da Aceitação de Obras Parciais

**Artigo 37** - Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado, após concedido o habite-se pela autoridade competente, que só definirá, comprovada a execução das obras de acordo com os projetos complementares aprovados e mediante efetiva limpeza do logradouro.

**Artigo 38**- Poderá ser concedido o habite-se parcial nos casos seguintes:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente destas partes;

II - Quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo o habite-se ser concedido por unidade;

III - Quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

**Artigo 39** - Terminada a obra, deverá ser pedido pelo proprietário ou responsável pela execução, a sua aceitação, através do requerimento do habite-se.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura só fornecerá habite-se às obras regularizadas através de aprovação de projeto e alvará de construção.

### Seção III Das Obras Paralizadas

**Artigo 40** - No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 180(cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada.

**Parágrafo 1º**- Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechado com alvenaria todos os outros vãos voltados para o logradouro.

**Parágrafo 2º**- No caso de continuar paralizada a construção depois de decorridos mais de 180(cento e oitenta) dias, será feito pelo órgão competente da Prefeitura, o exame do local, a fim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos da seção IV do capítulo seguinte.

**Artigo 41** - As disposições desta seção, serão aplicadas também às construções que já se encontrarem paralizadas na data da vigência desta Lei.

### CAPÍTULO IV Das Penalidades

#### Seção I Generalidades

**Artigo 42** - As infrações às disposições deste Código, serão punidas com as seguintes penas:

I - Multas;

II - Embargo da obra;

III - Interdição do prédio ou dependência;

IV - Demolição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Parágrafo Único** - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra se cabível.

**Artigo 43** - Verificada a infração ao presente Código ou às normas complementares, será lavrado AUTO DE INFRAÇÃO, que conterà os seguintes elementos:

- I - Dia, mês, ano e hora da lavratura do AUTO;
- II - Identificação completa do(s) autuado(s);
- III - Local da infração;
- IV - Histórico da infração;
- V - Particularidades;
- VI - Dispositivos violados;
- VII - Prazo concedido ao infrator para regularização e ou defesa;
- VIII - Advertência;
- IX - Identificação do autuante;
- X - Assinatura do(s) autuado(s) ou preposto(s).

**Artigo 44** - O(s) autuado(s) será(ão) notificado(s) pessoalmente, por carta com “AR” ou por edital, para no prazo de até 5(cinco) dias regularizar a obra ou oferecer a defesa.

**Artigo 45** - O AUTO DE INFRAÇÃO, juntamente com a defesa, ou se esta não houver sido oferecida e já houver decorrido o prazo do artigo 44, a AUTORIDADE aplicará a penalidade pecuniária correspondente, bem como as sanções de caráter coercitivo que couberem.

**Artigo 46** - O AUTO DE EMBARGO, AUTO DE DEMOLIÇÃO e AUTO DE INTERDIÇÃO, contereão, além dos itens constantes do artigo 43, os elementos caracterizadores da medida, bem como as circunstâncias especiais encontradas e deixadas no local.

**Artigo 47** - O pagamento da penalidade pecuniária não exime o infrator do cumprimento das disposições deste Código, bem como não poderá ela ser recebida enquanto não satisfeita a obrigação.

**Artigo 48** - Observar-se-á na aplicação das penalidades, quando possível e quando não exigir o interesse público, a oportunidade de defesa do AUTUADO com a prévia NOTIFICAÇÃO.

**Parágrafo Único** - Além dos atos especiais de que tratam os artigos anteriores, poderá a Administração adotar outros no interesse da fiscalização para cumprimento da presente Lei.

Seção II  
Multas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 49** - Pelas infrações às disposições deste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução da obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas vinculadas ao Valor de Referência Municipal (VRM):

INFRAÇÃO	MULTA (% V.R.M./m2)
I- Pelo falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto: - ao profissional infrator	05(cinco)
II- Pelo viciamento do projeto aprovado introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie: - ao proprietário	05(cinco)
III- Pelo início da execução da obra sem licença: - ao proprietário e ao construtor	05(cinco)
IV- Pelo início das obras sem dados oficiais de alinhamento e nivelamento: - ao construtor	05(cinco)
V- Pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado: - ao construtor	05(cinco)
VI- Pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra: - ao construtor	
VII- Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: - ao construtor	02(dois)
VIII- Pela paralização da obra sem comunicar a Prefeitura: - ao construtor	10(dez)
IX- Pela desobediência ao desembargo municipal: - ao proprietário e ao construtor	01(um)
X- Pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o habite-se: - ao proprietário	10(dez)
XI- Concluída a construção ou reforma, se não for requerida a vistoria: - ao proprietário	05(cinco)
XII- Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo: - ao construtor	05(cinco) 05(cinco)

**Artigo 50** - Penalidade pecuniária será aplicada em dobro quando houver:

I - Reincidência;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

II - Duas infrações administrativas diferentes dentro de dois anos.

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidência para duplicação da penalidade pecuniária, outra infração da mesma natureza.

### Seção III Embargo

**Artigo 51** - O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

I - Execução de obras ou funcionamento de instalações sem Alvará de Licença nos casos em que esse é necessário;

II - Inobservância de qualquer prescrição essencial do Alvará de Licença;

III - Desobediência do projeto aprovado;

IV - Inobservância da cota de alinhamento e nivelamento ou se a construção se iniciar sem ela;

V - Realização de obras sem a responsabilidade do profissional legalmente habilitado, quando indispensável;

VI - Quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a sua segurança;

VII - Ameaça a segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;

VIII - Ameaça a segurança e estabilidade das obras em execução;

IX - Quando o construtor isentar-se de responsabilidade pela devida comunicação a Prefeitura;

X - Quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo CREA da Região;

XI - Quando constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional ao projeto e na execução de obras.

**Artigo 52** - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionamento competente, a cerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 53** - Se o embargo dever seguir-se à demolição total ou parcial da obra ou, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á vistoria da mesma, nos termos do artigo 54.

### Seção IV Demolição

**Artigo 54** - Será imposta a pena de demolição total ou parcial, nos seguintes casos:

I - Construção clandestina, entendendo-se por tal, a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

II - Construção sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias a sua segurança;

IV - Construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recurso ou por disposição regulamentar.

**Artigo 55** - A demolição será precedida de vistoria por uma comissão a ser designada pelo Prefeito, pertencentes ou não ao quadro de funcionários da Prefeitura, composta de 3(três) engenheiros ou arquitetos.

**Parágrafo Único** - A comissão procederá do seguinte modo:

- a) Designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10(dez) dias;
- b) Não comparecendo o proprietário ou o seu representante, a comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
- c) Não podendo fazer adiamento ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais, dará seu laudo dentro de 3(três) dias, devendo constar do mesmo o que foi verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o que para isso for julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3(três) dias, nem superior a 90(noventa);
- d) Do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele, da instrução para o cumprimento das decisões nela contidas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

- e) A cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo e, se não for encontrado ou recusar recebê-lo, serão publicados em resumo, por 3(três) vezes, pela imprensa local e fixados no lugar de costume;
- f) No caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo para que ordene a demolição.

**Artigo 56** - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

**Artigo 57** - Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

### Seção V

#### Interdição do Prédio ou Dependência

**Artigo 58** - Um prédio ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

**Artigo 59** - A intervenção prevista no artigo anterior, será imposta por escrito (Auto de Interdição), após vistoria efetuada pelo Setor de Planejamento.

**Parágrafo Único** - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o município, as providências cabíveis.

## TÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

### CAPÍTULO I Generalidades

**Artigo 60** - Para fins de aplicação desta Lei, uma construção ou uma edificação são caracterizadas pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuos em suas três dimensões, com um ou vários acessos de circulações ao nível do pavimento do acesso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 61** - Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas, quando a área livre, em torno do volume edificado, é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

**Artigo 62** - Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

**Artigo 63** - Quando num lote houver duas ou mais edificações, formar-se-á o grupamento de edificações que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial ou não e ou multifamiliar.

### CAPÍTULO II

#### Das Classificações dos Tipos de Edificações

**Artigo 64** - Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I - Residenciais;
- II - Não residenciais;
- III - Mistas.

### CAPÍTULO III

#### Das Edificações Residenciais

##### Seção I

##### Generalidades

**Artigo 65** - As edificações residenciais segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

**Parágrafo 1º** - As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.

**Parágrafo 2º** - A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

**Parágrafo 3º** - As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos e as de uso residencial das edificações mistas de que trata o Capítulo V deste Título. As transitórias são os hotéis e similares.

**Parágrafo 4º** - As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns), tais como internatos, pensionatos, asilos e estabelecimentos hospitalares.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Artigo 66** - Toda unidade residencial será constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, desde que tenha área não inferior a 25(vinte e cinco) metros quadrados, com instalações sanitárias e uma cozinha.

### Seção II

#### Edificações Residenciais Unifamiliares

**Artigo 67** - As edificações residenciais unifamiliares regem-se por este Código, observadas as disposições Federais e Estaduais.

### Seção III

#### Edificações Residenciais Multifamiliares

#### Subseção I

##### Permanentes

**Artigo 68** - Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre:

I - Portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;

II - Local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação;

III - Equipamento para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;

IV - Área de recreação, proporcional ao número de compartimentos, de acordo com o abaixo previsto:

a) Proporção mínima de 50(cinquenta) decímetros quadrados por compartimento habitável, não podendo no entanto, ser inferior a 40(quarenta) metros quadrados;

b) Indispensável continuidade, não podendo pois, o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) Obrigatoriedade de nela se escrever uma circunferência de raio mínimo de 2(dois) metros e 50(cinquenta) centímetros;

d) Obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

e) Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos de lixo e isoladas das passagens de veículos;

f) Estar localizada a norte da edificação.

V - Local para estacionamento ou guarda de veículos;

VI - Instalação de tubulação para antenas de TV;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

VII - Instalação de tubulação para telefone.

Subseção II

Transitórias

**Artigo 69** - Nas edificações destinadas a hotéis e similares, existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

I - Hall de recepção com serviço de portaria e comunicações;

II - Sala de estar;

III - Compartimento próprio para administração;

IV - Compartimento para rouparia e quarto de utensílios de limpeza, em cada pavimento.

**Parágrafo Único** - As edificações de que trata este artigo, serão dotadas ainda, de equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

**Artigo 70** - As instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

**Artigo 71** - Haverá sempre a entrada de serviço independente da entrada dos hóspedes.

**Artigo 72** - Sem prejuízo da largura normal do passeio, haverá sempre, defronte a entrada principal, área de desembarque de passageiros, com capacidade mínima para dois automóveis.

**Artigo 73** - A adaptação de qualquer edificação para a sua utilização como hotel, terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente Lei.

Subseção III

Acampamentos ou “Camping”

**Artigo 74** - São considerados acampamentos ou “camping”, os terrenos devidamente delimitados, cercados e preparados para facilitar a vida ao ar livre, aos que pernoitam em tendas de campanha, reboque habitável ou qualquer meio similar facilmente transportável.

**Artigo 75-** São acampamentos públicos de turismo e como tais estão submetidos às normas desta Lei, os que possam ser utilizados por qualquer pessoa, mediante pagamento, respeitados os artigos 10 do decreto n.º 63.067 e 1º da Resolução n.º 25 do CNTUR:

I - São acampamentos de turismo de caráter particular, também sujeitos às normas desta Lei, os instalados por entidades públicas ou privadas para uso exclusivo de seus



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

associados membros não tendo direito aos incentivos fiscais facilitados por lei ou qualquer outro estímulo de acordo com o Decreto n.º 63.067 e Resolução n.º 25.

**Artigo 76** - Fica determinado que os acampamentos a se instalarem no município de Rio do Oeste obedecerão a classificação seguinte:

I - Categoria Internacional: deverá dispor de uma área mínima de terreno de 25.000 (vinte e cinco mil) metros quadrados;

II - Categoria Grande: deverá dispor de uma área mínima de terreno de 10.000 (dez mil) metros quadrados e máxima de 24.999 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove) metros quadrados;

III - Categoria Média: deverá dispor de uma área mínima de terreno de 5.000 (cinco mil) metros quadrados e no máximo de 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove) metros quadrados;

IV - Categoria Pequena: que deverá ter uma área mínima de 2.000 (dois mil) metros quadrados e no máximo de 4.999 (quatro mil, novecentos e noventa e nove) metros quadrados.

**Parágrafo 1º** - É vedado a concessão de alvarás aos acampamentos que não disponham de área de terreno de no mínimo 2.000 (dois mil) metros quadrados.

**Parágrafo 2º** - Entende-se que a área exigida no parágrafo 1º, deverá se representar por uma única gleba, não podendo ser separada.

**Artigo 77** - A área destinada ao acampamento propriamente dito, deverá situar-se no mínimo a 10(dez) metros da via pública. Esta área de isolamento poderá ter plantas ornamentais ou qualquer outra forma de isolamento da via pública.

**Artigo 78** - Na instalação dos acampamentos deverão ser levados em consideração as rodovias mais próximas e as conseqüências tanto no que se refere ao movimento de veículos, como a proteção dos mesmos.

**Artigo 79** - O acesso ao acampamento deverá seguir as seguintes normas:

I - A via de acesso deverá ter mão dupla; tendo na função com a rodovia um acostamento de pelo menos 9(nove) metros de extensão;

II - Ampla visibilidade no entroncamento;

III - Não será permitido o estacionamento de veículos fora dos limites.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 80-** Na entrada do acampamento deverá ser colocada placa indicativa de “camping” com uma silhueta de tenda de campanha e seu enquadramento quanto a categoria.

**Artigo 81** - Está vedada a instalação de acampamentos:

I - Em terrenos escarpados, leitos secos de rios, lugares de possível inundação ou pouca salubridade;

II - Em locais não servidos de água potável;

III - Em lugares que, por exigência de interesse militar, industrial, turístico ou qualquer outro caráter federal, estadual ou municipal, estejam sujeitos à proibição e ou limitações.

**Parágrafo Único** - Quanto à localização, os acampamentos deverão obedecer a lei de zoneamento do município.

**Artigo 82** - Qualquer que seja a categoria do acampamento, a sua área territorial terá que comportar a seguinte divisão percentual:

I - Área reservada aos alojamentos: 70% (setenta por cento) da área total;

II - Área reservada à administração: 0,5% (meio por cento) da área total;

III - Área destinada às instalações sanitárias: 1% (um por cento) da área total;

IV - Área destinada às instalações comerciais: 1% (um por cento) da área total;

V - Área destinada às instalações recreativas: 11% (onze por cento) da área total;

VI - Área destinada às ruas para circulação e manobra de veículos-trailers: 11,5% (onze e meio por cento) da área total;

VII - Área destinada à circulação de pedestres: 5% (cinco por cento) da área total.

**Artigo 83** - As ruas de circulação de veículos deverão ter pelo menos, 3(três) metros para mão única e 5(cinco) metros para mão dupla.

**Artigo 84** - As construções determinadas em planta e projetos que formam o complexo de documentos necessários a serem analisados pelo Setor de Planejamento da Prefeitura Municipal, deverão seguir as normas estabelecidas por este Código; devendo ser de alvenaria as casas de administração social dos acampamentos, dos bares e similares, instalações sanitárias e demais construções utilizáveis às acomodações de campistas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Parágrafo 1º** - Para os tipos de construção denominados cabanas, poderão ser de alvenaria, mista ou integralmente de madeira, desde que obedecidas as determinações em vigor que regem as construções em geral.

**Parágrafo 2º** - Poderão ser integralmente de madeira todas as construções destinadas à recreação.

**Artigo 85-** Os interessados na instalação de acampamentos, deverão encaminhar para aprovação do Setor de Planejamento, além de cumprir as determinações legais, as seguintes documentações:

I - Planta de situação do terreno;

II - Plantas das construções, serviços, instalações sanitárias, espaço para acampar propriamente dito, espaços livres e circulações;

III - Indicações de serviços públicos ou de utilidade pública, tais como: rede de energia elétrica, rede de água, sistema de eliminação de detritos, sistema de drenagem, sistema de prevenção contra incêndio;

IV - Indicações das vias de comunicação;

V - Indicação da salubridade local.

**Parágrafo Único** - Sempre que necessário, poderá a Prefeitura fazer maiores exigências quanto às documentações pedidas.

**Artigo 86-** Além das determinações referidas no artigo anterior, os acampamentos serão analisados também, quanto às categorias Pequeno, Médio, Grande e Internacional, de acordo com as instalações e serviços oferecidos.

**Artigo 87-** Os acampamentos enquadrados como P (pequeno), deverão reunir, no mínimo, as seguintes condições:

I - Capacidade de alojamento: 15 metros quadrados de superfície útil por campista;

II - Acesso: a rodovia de acesso será acessível a toda classe de veículos;

III - Construções:  
a) Administração;  
b) Bar.

IV - Serviços Sanitários:  
a) Chuveiros, pias, W.C., atendendo cada instalação a 25 campistas, separadamente para os dois sexos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

- b) Tanques: 1 para cada 60 campistas;
- c) Lava pratos: 1 para cada 50 campistas;
- d) Lixeiras devidamente tampadas: 1 para cada 50 campistas;

### V - Outras instalações:

- a) Água potável com fontes e torneiras em todo o acampamento;
- b) Energia elétrica: luz elétrica em toda a extensão do acampamento, sendo que durante as horas de repouso, deverão estar acesas permanentemente nos locais de serviços sanitários, além de alguns pontos de luz distribuídos de maneira a facilitar o trânsito no interior do acampamento. Tomadas elétricas nos locais onde forem instaladas as pias e em outros pontos dos acampamentos, permitindo aos campistas puxar extensão às suas barracas;
- c) Sombras: de árvores ou qualquer cobertura;
- d) Sistema de proteção contra fogo.

### VI - Entretenimento: atividades desportivas - pelo menos uma;

### VII - Serviços:

- a) Recepção;
- b) Primeiros socorros;
- c) Vigilância diurna e noturna;
- d) Coleta de lixo, 2 vezes ao dia;
- e) Custódia de valores em caixa forte;
- f) Caixa de correio.

### VIII - Pessoal: recepcionista, guardas, faxineiros.

**Artigo 88** - Os acampamentos enquadrados como M (médio), deverão reunir, no mínimo, as seguintes condições:

I - Capacidade de alojamento: superfície útil de 17 metros quadrados por campista;

II - Acesso: via acessível a toda classe de veículos, com circulação interna;

### III - Construções:

- a) Administração;
- b) Bar;
- c) Minimercado.

### IV - Serviços sanitários:

- a) Chuveiros, pias e W.C., sendo cada instalação para 25 pessoas, separadamente para os dois sexos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

- b) Tanques, sendo 1 para cada 60 campistas e lava-pratos, sendo 1 para cada 50 campistas, podendo ser ambos ao ar livre, porém protegidos do sol ou chuva;
- c) Lixeiras, sendo 1 para cada 50 pessoas.

### V - Outras instalações:

- a) Água potável sem limitação de caudal e reservatório para 2 dias, com fontes e torneiras distribuídos pelo acampamento, com cartazes indicadores;
- b) Energia elétrica: luz elétrica em toda a extensão do acampamento, sendo que durante as horas de repouso, deverão estar acesas permanentemente nos locais de serviços sanitários, além de alguns pontos de luz distribuídos no interior do acampamento. Tomadas elétricas nos locais onde foram instaladas as pias e outros pontos do acampamento, permitindo aos campistas puxar extensão às barracas;
- c) Sombras: de árvores, toldos ou qualquer outra cobertura;
- d) Sistema de proteção contra incêndio.

### VI - Entretenimentos:

- a) Atividades esportivas: pelo menos uma.

### VII - Serviços:

- a) Recepção;
- b) Vigilância, diurna e noturna;
- c) Coleta de lixo, 2 vezes ao dia;
- d) Custódia de valores em caixa forte;
- e) Distribuição e coleta diária de correspondência.

### VIII - Pessoal: recepcionista, guardas e faxineiros.

**Artigo 89** - Os acampamentos enquadrados como G (grande), deverão reunir, no mínimo, as seguintes condições:

- I - Capacidade de alojamento: superfície útil de 20 metros quadrados por campista;
- II - Acesso: Rodovia acessível a toda classe de veículos, com circulação interna;
- III - Construção: serão empregados materiais de 1ª categoria, sendo as seguintes:
  - a) Administração;
  - b) Bar-restaurante ou bar-lanchonete;
  - c) Minimercado.

### IV - Serviços sanitários:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

- a) Chuveiros, pias e W.C., sendo cada instalação para 25 pessoas, separadamente para os dois sexos;
- b) Tanques, sendo 1 para cada 60 campistas e lava-pratos, sendo 1 para cada 50 campistas, podendo ser ambos ao ar livre, porém protegidos do sol ou da chuva;
- c) Lixeira, sendo 1 para cada 50 campistas.

### V - Outras instalações:

- a) Água potável sem limitação de caudal e reservatório para 2 dias, com fontes e torneiras distribuídas pelo acampamento, com cartazes indicadores;
- b) Energia elétrica: luz elétrica em toda a extensão do acampamento, sendo que durante as horas de repouso, deverão estar acesas permanentemente nos locais de serviços sanitários, além de alguns pontos de luz distribuídos de maneira a facilitar o trânsito no interior do acampamento. Tomadas elétricas nos locais onde foram instaladas as pias e em outros pontos do acampamento, permitindo aos campistas extensão às suas barracas;
- c) Sombras: de árvores, toldos ou qualquer outra cobertura;
- d) Sistema de proteção contra fogo.

### VI - Entretenimento:

- a) Parque infantil: com algumas instalações de recreio, sendo sua extensão proporcional a capacidade do “camping”;
- b) Atividades esportivas: pelo menos duas.

### VII - Serviços:

- a) Recepção;
- b) Assistência médica com uma visita diária com hora marcada e primeiros socorros;
- c) Telefone: uma cabine pública;
- d) Vigilância, diurna e noturna;
- e) Coleta de lixo, 2 vezes ao dia;
- f) Custódia de valores em caixa forte;
- g) Distribuição e coleta diária de correspondência.

### VIII - Pessoal: especializado em administração de “camping”.

**Artigo 90** - Os acampamentos enquadrados como “internacionais”, deverão reunir, no mínimo, as seguintes condições:

I - Capacidade de alojamento: a superfície útil deverá ser de 25 metros quadrados por campista;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

II - Acesso: a via de acesso, assim como as de circulação, acessível a toda classe de veículos;

III - Construção: serão empregados materiais de 1ª qualidade, sendo as seguintes:

- a) Administração;
- b) Restaurante;
- c) Bar;
- d) Sala de reunião, salvo quando o bar servir para esta finalidade;
- e) Mercado;
- f) Cebelereiro e barbeiro;
- g) Enfermaria para primeiros socorros.

IV - Instalações sanitárias: cada instalação atenderá a 20 campistas e contará com os seguintes serviços, separadamente para os dois sexos:

- a) Chuveiros: sendo 50% com água quente, pias e W.C.;
- b) Tanques, sendo 1 para cada 50 campistas e, lava-pratos 1 para cada 40 campistas, de porcelana, aço inoxidável ou material similar, protegido do sol e chuva;
- c) Lixeiras: recipientes plásticos, de metal ou material similar, devidamente cobertos, sendo 1 para cada 40 campistas.

V - Outras instalações:

- a) Água potável, sem limitação de caudal, com armazenamento para suprimento de, no mínimo 7 dias. Torneiras e fontes distribuídas pelo acampamento, com cartazes indicadores;
- b) Energia elétrica: iluminação em toda a extensão do acampamento, sendo que durante as horas de repouso, deverão estar acesas permanentemente nos serviços sanitários e em alguns postes distribuídos pelo acampamento. Tomadas elétricas nos locais onde foram instaladas as pias e em outros pontos no interior do acampamento, permitindo aos campistas puxar extensão às suas barracas;
- c) Sombras: de árvores, toldos ou qualquer outra cobertura;
- d) Sistema de proteção contra fogo.

VI - Entretenimento:

- a) Atividade esportiva: pingue-pongue, voleibol, snooker, qualquer outra (mínimo três desta atividade);
- b) Parque infantil: com instalação de recreio e ginástica;
- c) Piscinas: uma para adultos e uma para crianças, que ofereçam condições técnicas e sanitárias indispensáveis.

VII - Serviços:

- a) Recreação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

- b) Assistência médica com uma visita diária com hora marcada e enfermeiros permanentes;
- c) Telefone público com, pelo menos uma cabine;
- d) Lavanderia, própria ou não;
- e) Vigilância, diurna e noturna;
- f) Coleta de lixo, duas vezes ao dia;
- g) Custódia de valores em caixa forte;
- h) Distribuição e coleta de correspondência diária;
- i) Venda de jornais e revistas nacionais e estrangeiras.

VIII - Pessoal: especializado em administração de “camping”.

**Artigo 91** - Para todas as categorias de acampamentos é obrigatório uma sala de recepção, onde se manterá o registro do campista, em igualdade aos hotéis, bem como se determina que a presença de menores de 18 anos, para efetivação do seu registro, deve estar acompanhado de um responsável durante toda a sua permanência.

**Artigo 92** - A classificação que determina a categoria do acampamento será dada pelo Setor de Planejamento da Prefeitura Municipal, depois de estudada e analisada a documentação que se faz acompanhar ao requerer o alvará, determinados por esta lei e as demais que se impor pela legislação em vigor.

**Artigo 93** - As transgressões dos artigos desta subseção, caberá ao Setor de Planejamento da Administração Municipal determinar as penalidades dentro da legislação vigente.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento destas determinações comprovadas pelo Setor de Planejamento será determinado pelo Prefeito Municipal, a suspensão do “Alvará” até que a irregularidade tenha sido sanada.

DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIAS			
	P	M	G	I
Capacidade de alojamento por campista	15 m2	17 m2	20 m2	25 m2
Acesso	+	+	+	+
<b>INSTALAÇÕES</b>				
Administração.....	+	+	+	+
Restaurante.....			+	+
Bar.....	+	+	+	+
Sala de reunião.....				+
Supermercado.....				+
Minimercado.....		+	+	
Salão de beleza (MF).....				+
Enfermaria.....				+
<b>SANITÁRIOS (p/ pessoa)</b>				
Chuveiros.....	1:25	1:25	1:25	1:25



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

Lavabos.....	“	“	“	“
W.C.....	“	“	“	“
Tanque para roupas.....	1:60	1:60	1:60	1:60
Lava pratos.....	1:50	1:50	1:50	1:40
Lixeiras.....	“	“	“	“
<b>OUTRAS</b>				
Reservatórios.....			+	+
Água				
Corrente.....	+	+	+	+
Total.....				+
Luz parcial permanente.....	+	+	+	+
Sombras.....		+	+	+
Extintor de incêndio.....	+	+	+	+
<b>ENTRETENIMENTOS</b>				
Esportes.....	1	1	2	3
Parque infantil.....			+	+
Piscinas.....				+
<b>SERVIÇOS</b>				
Recepção.....	+	+	+	+
Assistência Médica.....			+	+
Telefone.....			+	+
Lavanderia.....				+
Vigilância.....	+	+	+	+
Coleta de Lixo.....	+	+	+	+
Custódia de Valores.....		+	+	+
Correio.....	+	+	+	+
Jornais.....				+
<b>PRIMEIROS SOCORROS</b> .....	+	+	+	+
<b>PESSOAL</b>				
Especializado.....			+	+
Não especializado.....	+	+		

CAPÍTULO IV

Das Edificações Não Residenciais

Seção I  
Generalidades

**Artigo 94** - As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

I - Uso industrial;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

- II - Locais de reunião;
- III - Comércio, negócios e atividades profissionais;
- IV - Estabelecimentos hospitalares e laboratórios;
- V - Estabelecimentos escolares;
- VI - Usos especiais diversos.

**Artigo 95** - Uma unidade não residencial terá sempre instalação sanitária privada.

**Artigo 96** - As edificações não residenciais terão equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

### Seção II

#### Edificações Destinadas ao Uso Industrial

**Artigo 97** - As edificação não residenciais destinadas ao uso industrial obedecerão as normas da presente Lei e a todas as disposições da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

### Seção III

#### Edificações Destinadas a Locais de Reunião

**Artigo 98** - São considerados locais de reunião:

- I - Estádios;
- II - Auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salão de exposições;
- III - Cinemas;
- IV - Teatros;
- V - Parques de diversões;
- VI - Circos;
- VII - Piscinas.

**Artigo 99** - Nas partes destinadas a uso pelo público em geral, serão previstas:

- I - Circulação de acesso e de escoamento;
- II - Condições de perfeita visibilidade;
- III - Espaçamentos entre filas e séries dos assentos;
- IV - Locais de espera;
- V - Instalações sanitárias;
- VI - Lotação (fixação).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 100** - As circulações de acesso em seus diferentes níveis, obedecerão as disposições constantes do Capítulo VI deste Título.

**Parágrafo 1º** - Quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão exigidas rampas para o escoamento de público dos diferentes níveis.

**Parágrafo 2º** - Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galeria, esta manterá uma largura mínima constante até o alinhamento do logradouro, igual a soma das larguras das portas que para ela se abram.

**Parágrafo 3º** - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver comprimento superior a 30(trinta) metros, a largura da mesma será aumentada de 10% (dez por cento) para cada 10(dez) metros ou fração do excesso.

**Parágrafo 4º**- Será prevista em projeto, uma demonstração da independência das circulações de entrada e saída do público.

**Parágrafo 5º**- No caso em que o escoamento de lotação dos locais de reunião se fizer através de galerias de lojas comerciais, as larguras previstas nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo, não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida por este regulamento para aquele tipo de galeria.

**Parágrafo 6º**- As folhas das portas de saída dos locais de reuniões, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

**Parágrafo 7º** - As folhas das portas de saída que trata o parágrafo anterior, deverão abrir sempre para o exterior do recinto.

**Parágrafo 8º** - Quando houver venda de ingresso, as bilheterias terão guichês afastados no mínimo 3(três) metros do alinhamento do logradouro.

**Artigo 101**- Poderá haver porta ou qualquer outro vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma edificação destinada a locais de reunião e as edificações vizinhas.

**Artigo 102** - Será assegurada de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curvas de visibilidade.

**Artigo 103** - O espaço entre duas filas consecutivas de assentos, não será inferior a 90(noventa) centímetros, de encosto a encosto.

**Artigo 104** - Cada série não poderá conter mais de 15(quinze) assentos, devendo ser intercalados entre séries, um espaço de no mínimo 1(um) metro e 20(vinte) centímetros de largura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 105-** Será obrigatória a existência de locais de espera para o público, independentes das circulações.

**Artigo 106** - Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público, independentes daquelas destinadas ao empregados.

**Parágrafo Único** - As instalações sanitárias deverão ser compatíveis com a lotação, segundo a relação mínima de 0,05 (zero vírgula zero cinco) metros quadrados por lugar.

### Subseção I Estádios

**Artigo 107-** Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão ainda, as seguintes:

I - As entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1(um) metro e 40(quarenta) centímetros para cada 1.000(mil) espectadores, não podendo ser inferior a 2(dois) metros e 50(cinquenta) centímetros.

II - Para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado, 2(duas) pessoas sentadas ou 3(três) em pé.

### Subseção II Auditórios, Ginásios Esportivos, Hall de Convenções e Salões de Exposições

**Artigo 108** - Os auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições, obedecerão as seguintes condições:

- I - Quanto aos assentos:
- a) Atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 102, 103, 104;
  - b) O piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 20(vinte) centímetros e profundidade mínima de 50(cinquenta) centímetros.
- II - Quanto as portas de saída do recinto onde se localizar os assentos:
- a) Haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2(dois) metros;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

- b) A soma das larguras de todas as portas de saída equivalerá uma largura total correspondente a 1(um) metro para cada 100(cem) espectadores;
- c) O dimensionamento das portas de saída, independente daquele considerado para as portas de entrada;
- d) Terão inscrição SAÍDA, sempre luminosa.

### III - Quanto a locais elevados:

O guarda corpo terá altura máxima de 1(um) metro.

### IV - Quanto aos locais de espera:

Os locais de espera terão área equivalente no mínimo, a 1(um) metro quadrado para cada 8(oito) espectadores.

### V - Quanto a renovação e condicionamento do ar:

Os auditórios com a capacidade superior a 300(trezentas) pessoas, possuirão obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar; quando a lotação for inferior a 300(trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar compatível.

## Subseção III Cinemas

**Artigo 109-** Os cinemas atenderão ao estabelecido nas subseções I e III desta Seção.

**Artigo 110** - As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica devem:

I - Assegurar, por meio de sistema de exaustão ou condicionamento de ar, os índices de conforto térmico adotado pelo Departamento Nacional de Higiene de Trabalho;

II - Instalar exaustão direta sobre os projetores que remova para o exterior da cabina, os aerodispersóides tóxicos produzidos pelo arco voltaico;

III - Instalar visor contra ofuscamento nos projetores cinematográficos ou fornecer aos operadores, óculos adequados para o mesmo fim.

**Artigo 111** - As cabinas obedecerão ainda, as seguintes especificações:

I - A área mínima da cabine será de 12(doze) metros quadrados, com pé direito mínimo de 3(três) metros;

II - A cobertura da cabine deverá ser de material isolante, para abrigar o operador da irradiação solar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

III - Os aparelhos termogeradores, tais como: dinamos, transformadores, resistências, geradores, deverão ser colocados em recinto anexo, fora das cabines.

### Subseção IV Teatros

**Artigo 112** - Os teatros atenderão ao estabelecido na subseção I e III desta Seção.

**Artigo 113** - Os camarins serão providos de instalações sanitárias privativas.

### Subseção V Parques de Diversões

**Artigo 114** - A armação e montagem de parques de diversões, atenderão as seguintes condições:

I - O material dos equipamentos será incombustível;

II - Haverá obrigatoriamente, vão de entrada e saída independentes;

III - A soma total das larguras desses vãos de entrada e saída, será proporcional a 1(um) metro para cada 500(quinhetas) pessoas, não podendo todavia, ser inferior a 3(três) metros cada um;

IV - A capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a duas pessoas sentadas, por metro quadrado e espaço destinados a espectadores;

V - Os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;

VI - Nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem, poderá pôr em perigo os funcionários e o público;

VII - Antes do parque entrar em operação, o poder público se reserva o direito de fazer uma vistoria nos equipamentos.

### Subseção VI Circos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Artigo 115** - A armação e montagem dos circos com cobertura ou não, atenderão as seguintes condições:

I - Haverá obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;

II - A largura dos vãos de entrada e de saída, será proporcional a 1(um) metro para cada 100(cem) pessoas, não podendo todavia, ser inferior a 3(três) metros cada um;

III - A largura das passagens de circulação, será proporcional a 1(um) metro para cada 100(cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2(dois) metros;

IV - A capacidade máxima de espectadores permitida, será proporcional a duas pessoas sentadas por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;

V - A segurança de seus funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme os itens V e VI do artigo 114 deste Código.

### Subseção VII Piscinas

**Artigo 116** - No projeto e construção de piscinas, serão observadas condições que assegurem:

I - Facilidade de limpeza;

II - Distribuição e circulação satisfatória de água;

III - Impedimento do refluxo das águas de piscinas para rede de abastecimento e, quando houver calhas destas, para o interior da piscina;

IV - Instalação completa de tratamento de água (correção do PH e desinfecção).

### Seção IV Edificações Destinadas a Comércio, Negócios e Atividades Profissionais

**Artigo 117** - As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, são as lojas e salas.

**Artigo 118** - As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, além dos demais dispositivos deste regulamento, terão obrigatoriamente, marquise ou galerias cobertas, nas seguintes condições:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

I - Em toda a extensão da testada quando a edificação for contígua às divisas laterais dos lotes;

II - Em toda a frente das unidades a que se refere este artigo e situadas ao nível do pavimento de acesso, quando a edificação estiver isolada de uma ou mais divisas.

**Artigo 119** - Nas lojas será permitido o uso transitório de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior, deixe espaço livre com altura mínima de 2(dois) metros e 20(vinte) centímetros.

**Artigo 120** - Cada loja deverá ser provida de instalações sanitárias.

**Parágrafo Único** - No caso de se tratar de um conjunto comercial onde existam várias lojas em um mesmo pavimento, poderá ser feito um agrupamento das instalações sanitárias que supram as necessidades do comércio local acrescido do uso público.

**Artigo 121** - Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou vendas de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

**Parágrafo Único** - A obrigatoriedade de atendimento dessas normas é extensiva às instalações comerciais para o fim de que trata este artigo.

### Seção V

#### Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

**Artigo 122** - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, obedecerão as condições estabelecidas pela Secretaria do Estado, observando-se a legislação vigente.

### Seção VI

#### Estabelecimentos Escolares

**Artigo 123-** As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres, obedecerão as condições estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, observando-se a legislação vigente.

### Seção VII

#### Usos Especiais Diversos

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

**Artigo 124** - São consideradas como edificações de usos especiais diversos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

- I - Os depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
  - II - Os depósitos de armazenagem;
  - III - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos e os postos de serviço e abastecimento de veículos;
  - IV - As fábricas de fogos de artifícios e munições;
  - V - Estabelecimentos com uso de material radioativo.
- Subseção II  
Depósitos de Explosivos, Munições e Inflamáveis,  
Fábricas de Fogos de Artifício e Munições e  
Estabelecimento Amplo de Material Radioativo

**Artigo 125** - As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis, fábricas de fogos de artifício e munições e estabelecimentos com uso de material radioativo, terão de obedecer as normas estabelecidas em regulamentação própria das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos com atribuições para tal.

**Artigo 126** - As edificações de que trata esta subseção, só poderão ser constituídas em zonas destinadas especificamente para este fim, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações das Forças Armadas e Polícia Militar. Nesse caso, os depósitos deverão ser projetados e construídos, obedecendo rigorosamente condições de segurança contra incêndio e, ainda, de choques de possíveis explosões e contaminações radioativas.

Subseção III  
Depósitos de Armazenagem

**Artigo 127** - Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta Lei.

**Parágrafo 1º** - Para qualquer depósito de armazenagem, será obrigatória a construção de muro no alinhamento do logradouro, com altura mínima de 2(dois) metros e 50(cinqüenta) centímetros.

**Parágrafo 2º** - A carga e descarga de quaisquer mercadorias, deverão ser feitas no interior do lote.

Subseção IV  
Locais para Estacionamento ou Guarda de Veículos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 128-** Os locais para estacionamento ou guarda de veículos dividem-se em dois grupos, a saber:

- I - Cobertos;
- II - Descobertos.

**Parágrafo 1º-** Ambos os grupos destinam-se às utilizações para fins privativos ou comerciais, devendo ser providos de equipamento ou instalações contra incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo 2º-** Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados a utilização para fins privativos, visam abrigar veículos dos ocupantes das edificações, sem objetivar a finalidade comercial.

**Parágrafo 3º-** Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados a utilização para fins comerciais, visam o interesse mercantil. Neste grupo situam-se os edifícios-garagem.

**Artigo 129** - Nas edificações, as áreas mínimas obrigatórias para locais de estacionamento ou guarda de veículos, serão calculadas de acordo com as normas estabelecidas no zoneamento da cidade a serem definidas em detalhe pelo Setor de Planejamento, que deverão ser submetidas à aprovação da Câmara.

**Artigo 130** - As áreas livres (excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação horizontal situadas ao nível do pavimento de acesso) e locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, poderão ser considerados, no cômputo geral, para fins de cálculo, como áreas de estacionamento.

**Artigo 131** - Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estacionamento ou guarda de veículos, os seguintes casos:

I - As edificações em lotes situados em logradouros para onde o tráfego de veículos seja proibido ou aqueles cujo acesso seja escadaria;

II - As edificações em lotes existentes, que pela sua configuração, tenham testada inferior a 2(dois) metros e 50(cinquenta) centímetros de largura. Esta norma é aplicada também, aos lotes internos das vilas existentes, em que os acessos às mesmas, pelo logradouro, tenham largura contida naqueles limites;

III - Mediante assinatura de termo, as edificações em fundo de lote onde na frente haja outra construção ou edificação executada antes da vigência desta Lei, desde que a passagem lateral seja inferior a 2(dois) metros e 50(cinquenta) centímetros.

**Parágrafo Único** - Do termo a que se refere o inciso III deste artigo, constará a obrigatoriedade da previsão da reserva dos locais de estacionamento ou guarda de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

veículos, inclusive os correspondentes as edificações dos fundos, quando da eventual execução da nova edificação na frente ou de sua construção total.

**Artigo 132** - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, cobertos, deverão atender as seguintes exigências:

I - Os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;

II - As paredes que os delimitarem, serão incombustíveis e, nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável.

III - Deverá existir, sempre que necessário, passagem de pedestres com largura mínima de 1(um) metro e 20(vinte) centímetros, separada das destinadas aos veículos.

**Artigo 133** - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, descobertos, deverão atender as exigências dos incisos I e II do artigo anterior.

**Artigo 134-** Os edifícios-garagem, além das normas estabelecidas neste regulamento, deverão atender ainda, as seguintes:

I - A entrada será localizada antes dos serviços de controle e recepção e terá de ser reservada área destinada a acumulação de veículos, correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, da área total de vagas;

II - A entrada e saída, deverão ser feitas por dois vãos no mínimo, com largura mínima de 3(três) metros cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6(seis) metros;

III - Quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um deles para logradouros diferentes, terá de haver no pavimento de acesso, passagem para pedestres, nos termos do artigo 132, inciso III, que permita a ligação entre esses logradouros;

IV - Quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, deverá haver em todos os pavimentos, vão para o exterior, na proporção mínima de 1/10 (um décimo) da área do piso; as pistas de circulação nestes casos, deverão ter largura mínima de 3(três) metros;

V - Quando providos apenas de rampas e desde que possuam cinco ou mais pavimentos, deverão ter, pelo menos, um elevador com capacidade mínima para cinco passageiros;

VI - Deverão dispor de sala de administração, espera e instalação sanitária para usuários e empregados, completamente independentes;

VII - Para segurança de visibilidade dos pedestres que transitam pelo passeio do logradouro, a saída será feita por vão que meça no mínimo, 2(dois) metros e 50(cinquenta) centímetros para cada lado do eixo da pista de saída, mantida esta largura para



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

dentro do afastamento até 1(um) metro e 50(cinquenta) centímetros, no mínimo. Estão dispensado desta exigência, os edifícios-garagem afastados de 5(cinco) metros ou mais, em relação ao alinhamento do logradouro;

VIII - Nos projetos terão que constar obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes as localizações de cada vaga de veículos e dos esquemas de circulação das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagens e circulação;

IX - Locais de estacionamento para cada carro, com largura mínima de 2(dois) metros e 50(cinquenta) centímetros e comprimento mínimo de 5(cinco) metros;

X - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3(três) metros, 3(três) metros e 50(cinquenta) centímetros ou 5(cinco) metros quando os locais de estacionamentos formarem, em relação ao mesmo, ângulos de até 30(trinta), 45(quarenta e cinco) ou 90(noventa) graus, respectivamente.

XI - A capacidade máxima de estacionamento terá de constar, obrigatoriamente, dos projetos e alvará de obras e localização. No caso de edifício-garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e em cada nível será afixado um aviso com os seguintes dizeres:

### AVISO

Capacidade máxima de estacionamento X veículos A utilização acima destes limites é perigosa e ilegal, sujeitando os infratores às penalidades da legislação.
---

XII - A declividade das rampas desenvolvidas em reta será de 10(dez) a 15% (quinze por cento) e, quando em curva, de 8(oito) a 10% (dez por cento).

**Artigo 135** - Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins privativos, poderão ser construídos no alinhamento, quando a rampa de acesso for obrigatoriamente superior a 15% (quinze por cento). As disposições deste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2(dois) veículos.

**Artigo 136** - Os locais descobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais no interior dos lotes, além das demais exigências contidas neste regulamento, deverão atender ainda, as seguintes:

- I - Existência de compartimento destinado a administração;
- II - Existência de vestiário;
- III - Existência de instalações sanitárias independentes, para empregados e usuários.

Seção V  
Garagens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 137** - Em todas as edificações residenciais multifamiliares será obrigatória a construção de garagens, na proporção de uma vaga para cada apartamento.

**Artigo 138** - Em edificações de outros usos, deverão ser construídas garagens na proporção de uma vaga para cada 150(cento e cinqüenta) metros quadrados de área construída.

**Artigo 139** - Em toda a cidade, poderão ser construídos locais de estacionamento, descobertos ou cobertos, com um único pavimento, para automóveis de passeio, desde que convenientemente tratados.

**Parágrafo 1º** - Em caso de estacionamento não coberto, a porcentagem de ocupação poderá ser de 100% (cem por cento).

**Parágrafo 2º** - Em caso de estacionamento coberto, a porcentagem de ocupação poderá ser de 100% (cem por cento), desde que a construção seja transitória, com materiais de duração limitada, de fácil demolição porém, de arquitetura compatível com o local onde for implantada a obra.

**Artigo 140** - Edificações para uso exclusivo de abrigo de automóveis poderão ser construídas, principalmente em áreas congestionadas pelo estacionamento de carros nos logradouros públicos, obedecendo a altura máxima fixada nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Neste caso, admite-se a ocupação do lote até o limite dos afastamentos mínimos de frente, laterais e fundos.

**Artigo 141** - A construção desses edifícios fica subordinada a tratamento conveniente dos acessos de garagens às vias de circulação.

**Parágrafo Único** - Em áreas de uso residencial predominante, a operação de guarda e restituição dos automóveis, não poderá ser feita de modo a perturbar, com ruídos ou aglomeração desusada de veículos e pessoal de serviço, as condições ambientais do logradouro.

**Artigo 142** - Nas edificações de uso residencial multifamiliar, admite-se a construção de garagens semi ou completamente enterradas, ocupando todo o lote com laje de cobertura de 1(um) metro e 50(cinqüenta) centímetros acima da R.N., desde que convenientemente adaptada ao conjunto da obra, respeitando-se o afastamento de frente.

**Artigo 143** - Os acessos de garagens de edificações multifamiliares ou de outros usos, não poderão ocorrer diretamente sobre as calçadas e pistas de rolamentos de vias de tráfegos ou setoriais.

### Subseção VI



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

### Construção e Licenciamento de Estabelecimentos Destinados ao Comércio Varejista de Combustíveis e Serviços Correlatos

**Artigo 144** - São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos:

- I - Postos de abastecimento;
- II - Postos de serviços;
- III - Postos de garagem.

**Parágrafo 1º** - Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina a venda no varejo de combustíveis minerais e óleos lubrificantes.

**Parágrafo 2º** - Posto de serviços é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas no parágrafo 1º, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

**Parágrafo 3º** - Posto garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º, oferece áreas destinadas a guarda de veículos.

**Artigo 145** - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

**Artigo 146** - Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

- I - Abastecimento de combustíveis;
- II - Troca de óleo lubrificante, em área apropriada e com equipamentos adequados;
- III - Comércio de:
  - a) Acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
  - b) Utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
  - c) Pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro;
  - d) Jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e souvenirs;
  - e) Lanchonete, sorveteria e restaurante.

**Artigo 147** - Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidas as seguintes:

- I - Lavagem e lubrificação de veículos;
- II - Outros serviços correlatos.

**Parágrafo Único** - Os postos de serviços manterão obrigatoriamente, áreas livres para estacionamento que serão destinadas pela Prefeitura Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Artigo 148** - Aos postos-garagem, além das atividades previstas nos artigos 146 e 147, serão permitidas:

- I - Guarda de veículos;
- II - Lojas para exposição.

**Artigo 149** - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão possuir compartimentos para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros. Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

**Artigo 150** - Somente serão aprovados projetos para construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, que satisfaçam as seguintes exigências, além das previstas na legislação vigente:

I - Os logradouros para construção de postos não poderão ter largura inferior a 10(dez) metros, inclusive passeio;

II - Os terrenos para construção de postos não poderão possuir área não edificada inferior a 500(quinhetos) metros quadrados, em esquinas as testadas mínimas serão de 16(dezesseis) metros e 24(vinte e quatro) metros respectivamente, e em meio de quadras 24(vinte e quatro) metros;

III - As áreas de projeção das edificações não deverão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

**Artigo 151** - As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos, não poderão ficar a menos de 4(quatro) metros de afastamento do prédios vizinhos.

**Parágrafo Único** - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4(quatro) metros das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nesta divisa.

**Artigo 152** - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, não poderão ser edificados:

I - A menos de 100(cem) metros de raio dos edifícios que abriguem escolas e unidades militares;

II - A menos de 150(cento e cinquenta) metros de raio de edifícios que abriguem asilos;

III - A menos de 200(duzentos) metros de raio de edifícios que abriguem organizações hospitalares.

**Parágrafo Único** - As distâncias serão medidas em linha reta entre os pontos extremos mais próximos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Artigo 153** - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I - As bombas deverão ficar recuadas, no mínimo 6(seis) metros dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7(sete) metros e 12(doze) metros das divisas laterais e de fundos, respectivamente;

II - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 15.000(quinze mil) litros, devendo ainda, distar, no mínimo 2(dois) metros de quaisquer paredes da edificação.

**Parágrafo 1º** - Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4(quatro) metros de distância do alinhamento dos logradouros.

**Parágrafo 2º** - Quando o recinto de serviço não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura mínima de 30(trinta) centímetros, com exceção das partes reservadas aos acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

**Artigo 154** - As condições para rebaixamento do meio-fio serão fornecidas pelo Setor de Planejamento da Prefeitura Municipal no momento do licenciamento para construção ou reforma de postos, segundo as especificações do artigo 30 da Lei do Parcelamento do Solo.

**Parágrafo Único** - Em hipótese alguma, será permitido o rebaixamento de meio-fio em curvas de concordância de esquina.

**Artigo 155** - As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos, obedecerão as prescrições fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em vigor e mais as seguintes:

I - Os tanques metálicos e instalados subterraneamente com afastamento mínimo de 5(cinco) metros do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;

II - Os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000(trinta mil) litros e mínima de 10.000(dez mil) litros;

III - A capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000(cento e vinte mil) litros;

IV - O tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado do cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000(dez mil) litros, respeitada as demais condições deste artigo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Artigo 156** - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, são obrigados a manter:

I - Suprimento de ar e água;

II - Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM);

III - Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, observadas as prescrições dos órgãos competentes;

IV - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;

V - Em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;

VI - Em local acessível, telefone público tipo moedeiro, se for interesse da companhia concessionária do Serviço Telefônico;

VII - Sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente, para evitar ofuscamento do motorista e não perturbar os moradores das adjacências;

VIII - Área convenientemente pavimentada.

**Artigo 157** - As transgressões às exigências prescritas nesta subseção, sujeitarão os infratores, a multa de 5(cinco) vezes o Valor de Referência Vigente na Região (VRM) por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para a localização do estabelecimento.

### CAPÍTULO V

#### Das Edificações Mistas

**Artigo 158** - As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

**Artigo 159**- Nas edificações mistas onde houver uso residencial no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os halls, as circulações horizontais e verticais relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si.

### CAPÍTULO VI

#### Das Condições Gerais Relativas as Edificações

#### Seção I



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

### Do Preparo do Terreno, Escavações e Sustentação de Terras

**Artigo 160** - Todo movimento de terras, tais como cortes, escavações, aterros e terraplanagens, acima de um metro do meio-fio, serão precedidos de projetos específicos, executados por profissional habilitado, constando do seguinte:

I - Planta de situação do terreno, indicando orientação, edificações, cursos d'água, árvores de grande porte, postes, confrontantes e demais elementos físicos no raio de 10(dez) metros ao redor da área do movimento do projeto. Escala 1/500;

II - A planta do terreno com altimetria indicando movimentos projetados. Escala 1/200;

III - Perfil do terreno indicando os movimentos projetados. Escala 1/200;

IV - Quadro com quantitativos em m<sup>3</sup> (metro cúbico), dos movimentos projetados.

**Parágrafo 1º** - O projeto do movimento de terra poderá integrar o projeto arquitetônico, desde que sejam atendidas as determinações desta seção.

**Parágrafo 2º** - A Prefeitura poderá autorizar ou não as escavações.

**Artigo 161** - Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - Evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros;

II - O bota-fora dos materiais escavados, devem ser realizados com destino e locais, a critério do proprietário, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;

III - Adoção de providências que se façam necessárias para sustentação dos prédios vizinhos limítrofes;

IV - Evitar a estagnação de água de qualquer natureza.

**Artigo 162** - Os proprietários dos terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosão de solo, desmoronamento e contra carregamento de terras, materiais, detritos e lixos para as valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares e logradouros públicos.

**Artigo 163** - Os movimentos de terras observarão ainda, o seguinte:

I - Os cortes e aterros não terão altura contínua superior a 3(três) metros, em qualquer ponto, exceto quando necessariamente comprovados para a execução de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

- a) Garagens embutidas ou semi-embutidas;
- b) Embasamento com pavimento exclusivamente destinado a estacionamento ou guarda de veículos;
- c) Obras de contenção indispensáveis a segurança ou a regularização de encostas.

II - Aos cortes corresponderão patamares horizontais na proporção de 2/1.

III - Os cortes e aterros que resultarem inclinação de até 30% (trinta por cento) em relação a horizontal, poderão ter contenção vegetal;

IV - Os cortes e aterros que resultarem inclinação superior a 30% (trinta por cento), serão objeto de contenção de engenharia, com cortina de pedra ou concreto armado, sendo que a execução deverá ser acompanhada por profissional competente da área;

V - Em nenhum caso os cortes e aterros ficarão a descoberto;

VI - Será obrigatória a execução de canaleta ou drenos na base dos concretos e nos limites dos patamares.

### Seção II Das Fundações

**Artigo 164** - O projeto e execução de uma fundação, assim como respectivas sondagens, exames de laboratório, provas de cargas e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

### Seção III Das Estruturas

**Artigo 165-** O projeto e execução de uma edificação obedecerá as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 166** - A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas de lotes.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade desta, o Departamento de Serviços Urbanos definirá a solução mais adequada.

### Seção IV Das Paredes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 167** - Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para os diferentes tipos de material utilizado.

### Seção V

#### Do Forro, Piso e Entrepisos

**Artigo 168** - Nos forros das edificações unifamiliares que não sejam plano horizontal, a altura média será no mínimo, a estabelecida na seção II e III do capítulo VII, porém a altura da parte mais baixa não será menor do que 2(dois) metros e 20(vinte) centímetros, exceto nos sótãos.

**Artigo 169** - Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificação de até 2(dois) pavimentos, unifamiliar e isolada das divisas do lote.

**Artigo 170**- Os pisos deverão ser convenientemente tratados, obedecendo especificação técnica do projeto.

### Seção VI

#### Da Arquitetura dos Edifícios

**Artigo 171** - Nas edificações será permitido o balanço, acima do pavimento de acesso, desde que sejam seguidas as determinações abaixo:

I - O valor mínimo admissível de avanço da edificação será obtido a partir da forma:  $AV \leq L - 1,90m$ , onde:

AV - Avanço da edificação

L - Largura do passeio

$\leq$  - Menor ou igual

II - Quando a largura do passeio for inferior a 1(um) metro e 90(noventa) centímetros e não for previsto recuo frontal da edificação, a CELESC deverá ser consultada para a situação específica;

III - Quando o avanço proposto em projeto para a edificação superar o valor obtido pela fórmula e caracterizando como situação atípica, a CELESC deverá ser consultada antes da liberação do projeto, objetivando a análise do caso específico;

IV - A fórmula para cálculo do avanço deverá ser aplicada a ambos os lados da rua, independente da existência ou não do posteamento;

V - Para o fim do disposto nesta Lei, entende-se por avanço, a parte frontal das edificações que se projeta sobre o passeio das vias públicas, passível ou não de ocupação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

VI - Este artigo visa atender as regulamentações da NBR 5.434 da ABNT.

**Parágrafo Único** - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

**Artigo 172** - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão ficar a altura de 2(dois) metros no mínimo, em relação ao nível do passeio.

### Seção VII Das Coberturas

**Artigo 173** - As coberturas das edificações deverão ser construídas com material que permita:

- I - Perfeita impermeabilização;
- II - Isolamento térmico

**Artigo 174-** Nas edificações destinadas a locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

**Artigo 175** - As águas pluviais provenientes da cobertura serão esgotadas dentro dos limites dos lotes, não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

### Seção VIII Da Impermeabilização e Revestimento

**Artigo 176** - A pessoa proprietária de ou responsável por construções, deverá satisfazer as seguintes condições de impermeabilização:

- I - Serão isoladas do solo por camada impermeável e resistente, cobrindo toda a superfície da construção e atravessando as alvenarias até o paramento externo;
- II - Terão o pavimento térreo a 15(quinze) centímetros acima do nível do terreno da construção, salvo quando este pavimento for destinado a porões utilizáveis;

III - Terão fundações construídas em materiais do tipo resistente, impermeável e não absorvente;

IV - As paredes que entrem em contato com o solo ou estejam expostas a ventos e chuvas, receberão tratamento impermeabilizante para impedir a infiltração de água;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

V - A cobertura deverá ser de material resistente, impermeável, incombustível e mau condutor de calor, construída de forma a permitir rápido escoamento das águas pluviais.

**Artigo 177** - Todas as paredes das edificações serão revestidas interna e externamente, com emboço, reboco e pintura.

**Parágrafo 1º** - O revestimento será dispensado:

- a) Quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;
- b) Em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilização;
- c) Quando convenientemente justificado por projeto.

**Parágrafo 2º** - Em se tratando de paredes de madeira, não será dispensada a pintura.

**Artigo 178-** Os compartimentos destinados a cozinha, banheiro e lavabo, deverão possuir paredes revestidas até a altura de 2(dois) metros no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável e, o piso, com revestimento idêntico.

**Parágrafo 1º** - Nas habitações da zona rural, poderá ser tolerado o revestimento em cimento liso sem solução de continuidade, para impermeabilização das paredes e pisos da cozinha, banheiro e privadas.

**Parágrafo 2º** - Nas habitações de madeira, estes revestimentos ficarão sujeitos às normas técnicas estabelecidas pela autoridade de saúde.

**Artigo 179** - A pessoa não poderá utilizar para revestimento interno das habitações, materiais que possam exalar gases tóxicos.

**Artigo 180** - A pessoa disporá as garagens de paredes e pisos de material incombustível, resistente, lavável e impermeável.

**Artigo 181-** A pessoa proprietária de ou responsável por habitações, deverá mantê-las perfeitamente isoladas da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas a penetração de umidade.

**Artigo 182-** A pessoa deverá construir paredes com espessura suficiente e revestimento adequado para atender as necessidades de resistência, de isolamento térmico e acústico e de impermeabilidade, segundo sua posição e conforme os materiais nelas empregados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

### Seção IX Dos Reservatórios de Água

**Artigo 183** - Toda edificação deverá possuir pelo menos, um reservatório de água próprio.

**Parágrafo 1º** - Nas edificações com mais de uma unidade independente que tiverem reservatório de água comum, o acesso a mesma e ao sistema de controle de distribuição, far-se-á obrigatoriamente através de partes comuns.

**Parágrafo 2º** - As caixas de água, reservatórios e cisternas, deverão ser revestidos de material impermeável, inócuo, não corrosível e de fácil limpeza, permanecendo sempre cobertas, protegidas e vedadas contra contaminações de qualquer natureza.

**Artigo 184** - Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificações conforme sua utilização e deverá obedecer aos índices da tabela abaixo:

- I - Unidades residenciais: 150(cento e cinquenta) litros/dia por habitante;
- II - Hotéis: 150(cento e cinquenta) litros/dia por hóspede;
- III - Escolas com internatos: 120(cento e vinte) litros/dia por aluno;
- IV - Escolas externatos: 50(cinquenta) litros/dia por aluno;
- V - Estabelecimentos hospitalares: 250(duzentos e cinquenta) litros/dia por leito;
- VI - Unidade de comércio, negócios e atividades profissionais: 6(seis) litros/dia por metro quadrado de área útil;
- VII - Cinemas, teatros e auditórios: 2(dois) litros/dia por lugar;
- VIII - Garagens: 50(cinquenta) litros/dia por veículo;
- IX - Unidade industrial em geral: 6(seis) litros/dia por metro quadrado de área útil.

**Artigo 185** - Será adotado o reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e também, para as edificações de 4(quatro) ou mais pavimentos.

**Parágrafo Único** - No caso de cisternas, deverá haver paredes de proteção para não contaminação da água.

**Artigo 186** - Quando instalado reservatório inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

### Seção X Da Circulação em Um Mesmo Nível



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 187** - A circulação em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade comercial ou residencial, terá largura mínima de 90(noventa) centímetros para uma extensão até 5(cinco) metros. Excedendo-se esse comprimento, haverá um acréscimo de 5(cinco) centímetros na largura para cada metro ou fração de excesso.

**Artigo 188** - As circulações de um mesmo nível de utilização coletiva, terão as seguintes dimensões mínimas para:

I - Uso residencial: largura mínima de 1(um) metro e 20(vinte) centímetros para uma extensão máxima de 10(dez) metros. Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 5(cinco) centímetros na largura para cada metro ou fração de excesso;

II - Uso comercial: largura mínima de 1(um) metro e 50(cinqüenta) centímetros para uma extensão máxima de 10(dez) metros. Excedendo esse comprimento, haverá um acréscimo de 10(dez) centímetros na largura para cada metro ou fração de excesso;

III - Acesso aos locais de reunião: largura mínima de 2(dois) metros e 50(cinqüenta) centímetros para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500(quinzentos) metros quadrados. Excedida esta área, haverá um acréscimo de 50(cinqüenta) centímetros na largura para cada metro quadrado de excesso.

**Parágrafo 1º** - Nos hotéis e similares, a largura mínima de 2(dois) metros para uma extensão máxima de 10(dez) metros. Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 10(dez) centímetros na largura para cada metro ou fração.

**Parágrafo 2º** - As galerias de lojas comerciais, terão a largura mínima de 3(três) metros para uma extensão de no máximo 15(quinze) metros. Para cada 5(cinco) metros ou fração de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).

**Artigo 189** - Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos, são:

- I - Escadas;
- II - Rampas;
- III - Elevadores;
- IV - Escadas rolantes.

**Artigo 190** - Os elementos de circulação que estabelecem a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível, são:

- I - Hall de pavimento de acesso (conexão com logradouro ou logradouros);
- II - Hall de cada pavimento.

**Artigo 191** - Nos edifícios de uso comercial, o hall do pavimento de acesso deverá ter área proporcional ao número de elevadores de passageiro e ao número de pavimentos da edificação. Essa área “S” deverá ter uma dimensão linear mínima “D” perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso do hall.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Parágrafo Único** - As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo anterior, atenderão aos parâmetros da seguinte tabela:

Área Mínima dos Hall dos Pavimentos de Acesso

NÚMEROS DE PAVIMENTOS		NÚMEROS DE ELEVADORES			
		1	2	3	Acima de 3
Até 5.....	S m/2	8,00	10,00	18,00	*
	D m	2,00	2,50	3,00	*
6 a 12.....	S m/2	-	12,00	20,00	*
	D m	-	3,00	3,50	*
13 a 22.....	S m/2	-	14,00	24,00	*
	D m	-	3,50	4,00	*

\* - 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3(três) elevadores, para cada elevador acima de 3(três).

**Artigo 192** - Nos edifícios e residências dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área S1 e sua dimensão D1 linear perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter dimensões inferiores as estabelecidas na seguinte tabela:

NÚMEROS DE PAVIMENTOS		NÚMEROS DE ELEVADORES			
		1	2	3	Acima de 3
Até 5.....	S1 m/2	4,00	5,00	9,00	*
	D1 m	1,50	1,50	1,80	*
6 a 12.....	S1 m/2	-	6,00	10,00	*
	D1 m	-	1,80	2,00	*
13 a 22.....	S1 m/2	-	7,00	12,00	*
	D1 m	-	2,00	2,20	*
Acima de 22.....	S1 m/2	-	8,00	14,00	*
	D1 m	-	2,20	2,50	*

\* - 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3(três) elevadores, para cada elevador acima de 3(três).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 193** - Nos edifícios residenciais dotados de elevador, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área S2 e sua dimensão D2 linear perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter dimensões inferiores as estabelecidas na seguinte tabela:

NÚMEROS DE PAVIMENTOS		NÚMEROS DE ELEVADORES			
		1	2	3	Acima de 3
Até 5.....	S2 m/2	3,00	6,00	9,00	*
	D2 m	1,50	1,50	1,50	*
6 12.....	aS2 m/2	-	6,00	9,00	*
	D2 m	-	1,50	1,50	*
13 22.....	aS2 m/2	-	6,00	9,00	*
	D2 m	-	1,50	1,50	*
Acima de 22.....	aS2 m/2	-	6,00	9,00	*
	D2 m	-	1,50	1,50	*

\* - 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3(três) elevadores, para cada elevador acima de 3(três).

**Artigo 194** - No caso das portas dos elevadores serem fronteiras umas as outras, as distâncias “D”, “D1” e “D2” estabelecidas nos artigos 191 a 193, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

**Artigo 195** - Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas, serão dispensados os halls em cada pavimento e o hall de acesso não poderá ter dimensão inferior a 1(um) metro e 50(cinquenta) centímetros.

**Artigo 196** - Nos edifícios, sejam de uso residencial ou de uso comercial, haverá obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas ou por meio de rampas.

**Artigo 197** - As dimensões mínimas dos halls e circulações estabelecidas nesta seção, determinarão espaços livres e obrigatórios, nos quais não será permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

Seção XI



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

### Da Circulação de Ligação de Níveis Diferentes

#### Subseção I Das Escadas

**Artigo 198** - As escadas deverão obedecer as normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

**Parágrafo 1º** - As escadas para uso coletivo, terão largura mínima livre de 1(um) metro e 20(vinte) centímetros e deverão ser construídas com material incombustível.

**Parágrafo 2º** - Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somado ao do nível contíguo (superior e inferior), de maneira que ao nível da saída do logradouro, haja sempre um somatório de fluxos correspondentes a lotação total.

**Parágrafo 3º** - As escadas de acesso as localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião, deverão atender as seguintes normas:

- a) Ter largura de 1(um) metro para cada pessoa e nunca inferior a 2(dois) metros;
- b) O lance extremo que se comunicar com a saída, deverá estar sempre orientado na direção desta.

**Parágrafo 4º** - Nos estádios, as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura de 1(um) metro e 50(cinquenta) centímetros para cada mil pessoas, nunca inferior a 2(dois) metros e 50(cinquenta) centímetros.

**Parágrafo 5º** - As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 60(sessenta) centímetros.

**Parágrafo 6º** - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula  $2A + B = 0,63/0,64m$ , onde “A” é a altura ou espelho do degrau e “B” a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima = 18(dezoito) centímetros, profundidade mínima = 25(vinte e cinco) centímetros. E com a mesma largura do degrau.

**Parágrafo 7º** - Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16(dezesseis), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 80(oitenta) centímetros.

**Parágrafo 8º** - Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa de 1(um) metro e 20(vinte) centímetros de largura, na qual os pisos de degraus terão profundidades de 20(vinte) centímetros e 40(quarenta) centímetros nos bordos internos, respectivamente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Parágrafo 9º** - As escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque, só servirão para acessos a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.

### Subseção II Das Rampas

**Artigo 199** - As rampas para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1(um) metros e 20(vinte) centímetros e sua inclinação atenderá no mínimo, a relação de 1:10 de altura para comprimento.

### Subseção III Dos Elevadores

**Artigo 200** - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, sobrelojas e pavimento de garagem são considerados, para efeitos deste artigo, como paradas de elevador.

**Parágrafo 1º** - Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas, será obedecido o disposto no seguinte quadro, de acordo com o número total de pavimentos:

PAVIMENTOS	Até 4	Até 6	7 ou mais
Número Mínimo de Elevadores	Isentos	1	2

**Parágrafo 2º** - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 2(dois) elevadores no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelos dois elevadores.

**Parágrafo 3º** - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

**Parágrafo 4º** - As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador, desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por pelo menos um (em edificações de seis pavimentos ou mais), tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

**Parágrafo 5º** - Onde houver obrigatoriedade da existência de sobrelojas, estas não precisarão ser servidas por elevadores.

**Parágrafo 6º** - Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas de subsolo, é obrigatório assentamento de elevadores nos seguintes casos:

- Mais de 4(quatro) pavimentos acima do nível do logradouro;
- Mais de 3(três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Parágrafo 7º** - Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de um pavimento, será obrigatória a instalação de elevadores ou rampas com declividade máxima de 15% (quinze por cento).

**Parágrafo 8º** - Os edifícios destinados a hotéis com 3(três) ou mais pavimentos, terão pelo menos dois elevadores.

**Artigo 201** - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevadores, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego, na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

### Subseção IV Das Escadas Rolantes

**Artigo 202** - Nas edificações onde forem assentadas escadas rolantes, estas deverão obedecer as normas NB-38 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

### Seção XII Dos Jirais

**Artigo 203** - A construção só poderá ser permitida quando satisfazer as seguintes condições:

- a) Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminá-los e ventilá-los, de acordo com este regulamento (considerando-se o jirau como compartimento habitável);
- b) Ocupar área equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do compartimento onde for construído;
- c) Ter altura mínima de 2(dois) metros e 10(dez) centímetros e deixar com esta mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;
- d) Terem escadas fixas de acesso e parapeito.

### Seção XIII Das Chaminés

**Artigo 204** - A chaminé de qualquer natureza em uma edificação, terá altura suficiente para que o fumo, a fuligem ou outro resíduo que possa expelir, não incomodem a vizinhança.

**Parágrafo 1º** - A altura das chaminés de edificações não residenciais, não poderá ser inferior a 5(cinco) metros do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50(cinquenta) metros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Parágrafo 2º** - Independente da exigência do parágrafo anterior ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento poderá ser obrigatório a instalação de aparelho fumífero conveniente.

### Seção XIV Das Marquises

**Artigo 205** - A construção de marquises na fachada das edificações, obedecerá as seguintes condições:

- I - Serem sempre em balanço;
- II - A face externa da marquise deverá ficar afastada da prumada do meio-fio, de no mínimo 70(setenta centímetros);
- III - Ter altura mínima de 3(três) metros acima do nível do passeio, podendo a Prefeitura, indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;
- IV - Permitirão o escoamento da águas pluviais, exclusivamente para dentro dos limites do lote, através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio;
- V - Não prejudicarão arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas, nomenclaturas ou numeração;
- VI - Serem construídas em toda a extensão da quadra, de modo a evitar qualquer solução de descontinuidade entre as diversas marquises contíguas;
- VII - Não poderão engastar os postes de iluminação existentes.

**Parágrafo Único** - Será obrigatória a construção de marquises em todas as fachadas, nos seguintes casos:

- a) Em qualquer edificação de mais de 1(um) pavimento a ser construída nos logradouros de uso predominantemente comercial, quando no alinhamento ou deles recuada de 4(quatro) metros;
- b) Nos edifícios de uso comercial, cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento.

### Seção XV Das Vitrinas e Mostruários

**Artigo 206** - A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Parágrafo 1º** - A abertura de vãos para vitrinas e mostruários em fachadas ou paredes de áreas de circulação horizontal, será permitida desde que o espaço livre dessa circulação em toda a sua altura, atenda as dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo 2º** - Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões nos halls de entrada das edificações.

**Parágrafo 3º** - Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas-balcões voltadas diretamente para o logradouro público quando instalados no alinhamento.

### Seção XVI Dos Anúncios e Letreiros

**Artigo 207** - A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Prefeitura e não poderá interferir:

- I - Com a sinalização do tráfego;
- II - Com a visão de monumentos históricos ou artísticos;
- III - Com a visão de locais de interesse paisagístico;
- IV - Os anúncios e letreiros sobre a marquise somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do prédio respectivo.

### Seção XVII Dos Tapumes, Andaimos e Proteção para Execução de Obras

#### Subseção I Tapumes

**Artigo 208** - Nas construções até 3(três) metros do alinhamento dos logradouros públicos, será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote.

**Parágrafo 1º** - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem dos passeios dos logradouros.

**Parágrafo 2º** - O tapume de que trata este artigo, deverá atender as seguintes normas:

- a) A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior a metade da largura do passeio, nem excederá 2(dois) metros;
- b) Quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outros de interesse público, serão transferidas mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;
- c) A sua altura não poderá ser inferior a 2(dois) metros para edificações de um pavimento e 3(três) metros para as demais e terá bom acabamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

- d) Quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro no parágrafo 2º, Inciso I deste artigo, desde que os limites deste compartimento fiquem contidos até 50(cinquenta) centímetros de distância do meio-fio.

**Artigo 209** - Nas edificações afastadas mais de 3(três) metros em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

**Artigo 210** - Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos a garantir efetiva proteção as árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

**Artigo 211** - Para as obras de construção, elevações, reparos e demolições de muros até 3(três) metros, não há obrigatoriedade de colocação de tapumes, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 33.

**Artigo 212** - Os tapumes das obras paralizadas por mais de 120(cento e vinte) dias, terão que ser retirados.

**Artigo 213** - Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização da Prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

### Subseção II Andaimes

**Artigo 214** - Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão as seguintes normas:

I - Terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação Federal que trata sobre o assunto;

II - Terão as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros;

III - Os seus passadiços não poderão se situar abaixo da cota de 2(dois) metros e 50(cinquenta) centímetros em relação ao nível do logradouro fronteiro do lote.

**Artigo 215** - Os andaimes, quando no solo montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiço com largura inferior a 1(um) metro nem superior a 2(dois) metros, respeitadas sempre, as normas contidas no artigo 208, parágrafo 2º desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 216** - Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, além das obras estabelecidas no artigo 214, atenderão ainda, as seguintes:

- I - Largura dos passadiços não poderá ser superior a 1(um) metro;
- II - Serão fixados por cabos de aço, quando forem suspensos.

**Artigo 217** - Aplicam-se aos andaimes, o disposto nos artigos 211, 212, 213 da subseção anterior.

### Seção XVIII Das Instalações

**Artigo 218** - Esta seção trata das instalações:

- I - De distribuição de energia elétrica;
- II - De distribuição hidráulica;
- III - Da coleta de esgoto sanitário e águas pluviais;
- IV - De distribuição interna de rede telefônica;
- V - De distribuição de gás;
- VI - De pára-raios;
- VII - Instalação e aparelhamento contra incêndio;
- VIII - De antenas de televisão;
- IX - De aparelhos de transporte;
- X - De coleta e eliminação de lixo;
- XI - De exaustão e condicionamento de ar;
- XII - De projeção cinematográfica;
- XIII - De aparelhos de recreação.

**Artigo 219** - O prescrito nesta seção, aplica-se igualmente as reformas e aumentos, no que couber.

#### Subseção I

Distribuição de Energia Elétrica, Hidráulica, Coleta de Esgoto Sanitário e Águas Pluviais, Exaustão e Condicionamento de Ar e Distribuição de Gás

**Artigo 220** - A instalação destes equipamentos nas edificações, será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e os regulamentos das empresas concessionárias locais.

#### Subseção II

Distribuição Interna de Rede Telefônica

**Artigo 221** - A instalação de equipamentos de rede telefônica das edificações, obedecerá as normas e prescrições da empresa concessionária local.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 222** - Salvo nas edificações residenciais privativas unifamiliares, nas quais é facultativa, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

**Parágrafo 1º** - Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho.

**Parágrafo 2º** - A tubulação para serviços telefônicos não poderá ser utilizada para outro fim.

### Subseção III Pára-raios

**Artigo 223** - Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios em que se reúnem grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e assemelhados. Também será obrigatória a instalação em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e chaminés elevadas, em construções isoladas muito expostas.

**Artigo 224** - Ficarão dispensados da instalação de pára-raios, os edifícios que estiverem protegidos por outros que possuam pára-raios, desde que fiquem situados dentro do cone de proteção, entendendo-se como cone de proteção, um cone de vértice localizado na ponta do pára-raios do edifício protetor e cuja base é representada por um círculo de raio igual ao dobro da altura do cone.

**Artigo 225** - Nas edificações onde é obrigatório a instalação de pára-raios, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Não é permitida a permanência de explosivos ou inflamáveis nas proximidades da instalação de pára-raios;

II - Todas as proximidades expostas deverão ser delineadas por condutores que, todos ligados entre si e mais ainda, a parte metálica e da cobertura, devem ser ligados à terra;

III - As hastes com pontas dos pára-raios devem ser colocadas nas pontas das construções mais ameaçadas, tais como: pontas de torres, espigões, cumeeiras, chaminés e semelhantes;

IV - Quando a construção possuir mais de um pára-raios, deverão as respectivas hastes serem ligadas entre si por meio de um mesmo condutor, o qual será conectado ao condutor de descida que seguirá, sempre que possível em todos os outros casos, o caminho mais curto à terra;

V - Nas coberturas cujas cumeeiras forem de grande extensão, deverão ser dispostas várias hastes, guardando entre si uma distância tal, que os cones de proteção respectivos encerrem todo prédio;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

VI - As pontas do pára-raios deverão ficar acima da cobertura a uma altura nunca inferior a 1(um) metro;

VII - Os prédios de mais de 300(trezentos) metros quadrados de área exposta, terão dois condutores de descida e, para cada 200(duzentos) metros quadrados a mais, um condutor deverá ser acrescentado;

VIII - Os edifícios que possuírem estruturas metálicas, deverão ter as diversas partes componentes dessa estrutura ligadas entre si de acordo com o NB3;

IX - As fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, todas as massas metálicas internas deverão ser ligadas à terra, inclusive os móveis;

X - Os canos d'água galvanizados, deverão ter sua própria ligação à terra;

XI - Os condutores deverão ser de cordoalha de cobre nu ou cabo, de diâmetro não inferior a 6(seis) milímetros, colocados o mais longo possível de massas metálicas interiores e dos fios de instalação elétrica, devendo se evitar ângulos ou curvas fechadas;

XII - Sempre que possam sofrer ação mecânica, os condutores devem ser protegidos, devendo no caso, esta proteção ser metálica e o condutor de descida ser ligado, pelo menos, em dois pontos ao elemento de proteção;

XIII - Em locais que possam ser atacados quimicamente, deverá o condutor-terra ser revestido por material apropriado resistente ao ataque;

XIV - Quando o solo for de argila ou semelhante, a ligação poderá ser feita conforme a NB3;

XV - Quando o solo for de areia, saibro ou pedra, a ligação à terra far-se-á como no artigo anterior e será completada com fitas semelhantes metálicas. Uma placa de cobre de 40(quarenta) decímetros quadrados enterrada a 2(dois) metros de profundidade no mínimo, e boa ligação à terra;

XVI - Quando se verificar que uma camada de rocha de pequena profundidade se localiza no lugar da ligação à terra, dever-se-á enterrar fitas em valor radical de 4(quatro) metros de comprimento e profundidade de 90(noventa) centímetros distribuídas uniformemente em torno do edifício.

**Artigo 226** - A vigência de normas da ABNT sobre pára-raios, fará com que prevaleçam estas sobre as dos artigos anteriores.

### Subseção IV Instalações e Aparelhamento Contra Incêndio



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 227** - O Setor de Planejamento só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio, mediante anexação ao respectivo requerimento, de prova de haver sido a instalação de incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo Único** - Todas as edificações, salvo as residências unifamiliares, deverão ser submetidas à análise e aprovação pelo Corpo de Bombeiros (Decreto-lei Estadual n.º 1029 de 03 de dezembro de 1987).

**Artigo 228** - O requerimento de aceitação de uma obra ou de habite-se de um prédio que depender da instalação de que trata este Código, deverá ser instruído com a prova de aceitação pelo Corpo de Bombeiros da mesma instalação.

**Parágrafo Único** - Quando não houver possibilidade das análises serem feitas pelo Corpo de Bombeiros, estas serão feitas pelo Setor de Planejamento da Prefeitura.

**Artigo 229** - Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação oficial ao Setor de Planejamento, poderão ser reduzidas as exigências de instalação contra incêndio.

**Artigo 230** - Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, o Setor de Planejamento mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará a exposição das necessárias intimações, fixando os prazos para seu cumprimento.

**Artigo 231** - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las à provas de eficiência.

**Parágrafo Único** - No caso de não cumprimento das exigências desta Lei, relativas a conservação das instalações e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, o Setor de Planejamento providenciará a conveniente punição dos responsáveis e a exposição das intimações que se tornarem necessárias.

### Subseção V Antenas de Televisão

**Artigo 232** - Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes, é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão para cada unidade.

### Subseção VI Aparelhos de Transportes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Artigo 233** - Os aparelhos de transportes a que se refere esta subseção são:

I - Elevadores:

- a) De passageiros;
- b) De cargas;
- c) De alçapão;
- d) De veículos.

II - Monta - cargas;

III - Escadas rolantes;

IV - Outros de natureza especial.

**Artigo 234** - A construção e a instalação de todos os aparelhos de transportes de que trata esta subseção, deverão obedecer as normas da ABNT.

**Parágrafo Único** - Além das normas previstas no caput do presente artigo, será obrigatória ainda, a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.

**Artigo 235** - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores, obedecerá ao disposto na Subseção III, da Seção X, do Capítulo VI, do Título III.

**Artigo 236** - O funcionamento do elevador de alçapão, não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos dos serviços de utilidade pública existentes no subsolo.

### Subseção VII Coleta e Eliminação de Lixo

**Artigo 237** - O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado, conforme os seguintes processos:

- I - Coleta por tubo de queda até depósito apropriado;
- II - Coleta por tubo de queda até equipamento de incineração;
- III - Outros não previstos neste Código.

**Artigo 238** - Nas edificações com 2(dois) pavimentos e mais de uma unidade residencial, deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento, através de boca coletora e tubo de queda, conduzindo-o ao depósito apropriado, que deverá impedir a emanção de odores, ser impermeável, protegido contra a penetração de animais e de fácil acesso para a retirada do lixo e equipamentos para lavagem interior do tubo de queda e do depósito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 239** - A boca coletora de lixo em cada pavimento, com dimensão mínima de 30(trinta) centímetros X 30(trinta) centímetros, dotada de porta caçamba, não poderá abrir para caixas de escadas, nem diretamente para circulações principais.

**Artigo 240** - O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem com dimensões mínimas de 1(um) metro e 20(vinte) centímetros de largura e 2(dois) metros e 40(quarenta) centímetros de altura e atender as normas estabelecidas neste Código.

**Parágrafo Único** - O depósito coletor deverá ter o volume de 125(cento e vinte e cinco) decímetros cúbicos para cada 200(duzentos) metros quadrados de área construída.

### Subseção VIII Aparelhos de Projeção Cinematográfica

**Artigo 241** - As instalações dos aparelhos de projeção cinematográfica será feita de acordo com a portaria n.º 30 de 7.2.58 Ministério do Trabalho e Previdência Social.

### Subseção IX Aparelhos de Recreação

**Artigo 242** - Em cada aparelho de recreação deverá existir, em local visível, inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.

**Artigo 243** - Nos parques de diversões explorados comercialmente, os aparelhos de recreação deverão estar isolados das áreas de circulação.

## CAPÍTULO VII Classificação dos Compartimentos

### Seção I Generalidades

**Artigo 244** - Para efeito da presente Lei, um compartimento será sempre considerado pela sua utilização lógica dentro de uma edificação.

**Parágrafo Único** - Essa utilização far-se-á de maneira privativa ou semi-pública.

**Artigo 245** - Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

- I - Habitáveis;
- II - Não habitáveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Artigo 246** - Os compartimentos habitáveis são:

- I - Dormitórios;
- II - Salas;
- III - Lojas e sobrelojas;
- IV - Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;
- V - Locais de reunião.

**Artigo 247** - Os compartimentos não habitáveis são:

- I - Salas de espera em geral;
- II - Cozinhas e copas;
- III - Banheiros e sanitários;
- IV - circulações em geral;
- V - Garagens;
- VI - Frigoríficos e depósitos para armazenagem;
- VII - Vestiário de utilização coletiva;
- VIII - Câmaras escuras;
- IX - Casas de máquinas;
- X - Locais para depósitos de lixos;
- XI - Áreas de serviço cobertas;
- XII - Subsolo.

**Artigo 248** - Os compartimentos, de maneira geral, obedecerão a limites mínimos de:

- I - Área de piso;
- II - Altura;
- III - Vãos de iluminação, ventilação e insolação;
- IV - Dimensão mínima;
- V - Vãos de acesso.

**Artigo 249** - Vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões calculadas de acordo com que estabelece o Capítulo VII desta Lei.

**Artigo 250** - A dimensão estabelecida como altura de um compartimento, deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências no todo, que não alterem essa dimensão para menos que o limite mínimo.

**Artigo 251** - A subdivisão do compartimento com paredes que cheguem ao teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas desta Lei no que lhes forem aplicáveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 252** - As folhas de vedação de qualquer vão, quando girarem, deverão assegurar movimentos livres correspondentes a um arco de 90(noventa) graus no mínimo.

### Seção II

#### Dos Compartimentos Habitáveis

**Artigo 253** - Os compartimentos habitáveis obedecerão as condições, quanto a dimensões mínimas, vide tabela I.

TABELA I

Compartimento	Área (m <sup>2</sup> )	Altura (m)	Dimensões Mínimas (m)	Largura dos Vãos de Acesso (m)
Dormitório				
a) Primeiro ou único	11,00	2,60	2,40	0,80
b) Segundo	9,00	2,60	2,40	0,80
c) Os demais	8,00	2,60	2,40	0,80
Sala - Dormitório	16,00	2,60	2,80	0,80
Dormitório Coletivo	5,00/leito	2,60	-	0,80
Quarto de vestir conjugado a dormitório	4,00	2,60	1,20	0,80
Salas	12,00	2,60	2,80	0,80
Dormitório de empregada	8,00	2,50	2,00	0,70
Lojas	25,00	3,50	3,00	1,00
Loja com Sobreloja	25,00	6,00	3,00	1,00
Supermercados	80,00	4,50	6,00	1,50
Salas destinadas a comércio, negócios e ativ. Profissionais	18,00	2,60	2,80	0,80
Locais de Reunião	Áreas, altura e largura de acesso deverão ser compatíveis com a lotação calculada segundo as normas desta Lei.			

Observação: Em se tratando de residências de madeira, a altura dos compartimentos pode ser reduzida a 2,50 m.

**Parágrafo 1º** - As lojas internas (em galerias) poderão, caso não exista sobreloja, ter a altura reduzida a 3(três) metros.

**Parágrafo 2º** - Sobreloja é o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo através desta e em numeração independente, ocupando no máximo, a metade da área de loja e com altura mínima de 2(dois) metros e 40(quarenta) centímetros.

**Parágrafo 3º** - Nas áreas sujeitas a enchentes, as edificações com apenas um pavimento deverão obedecer a cota de 10(dez) metros que será fornecida pela Prefeitura Municipal, através do Departamento de Planejamento, medido na régua que está situada na ponte da Rua Vidal Ramos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

### Seção III Dos Compartimentos Não Habitáveis

**Artigo 254** - Os compartimentos não habitáveis obedecerão as condições, quanto a dimensões mínimas, vide tabela II.

TABELA II

Compartimento	Área (m/2)	Altura (m)	Dimensões Mínimas (m)	Largura dos Vãos de Acesso (m)
Cozinhas e Copas	4,00	2,40	1,60	0,80
Instalação Sanitária:				
a) Vaso sanitário	1,20	2,40	1,00	0,60
b) Vaso sanitário e lavatório	1,50	2,40	1,00	0,60
c) Vaso sanitário, lavatório e chuveiros	3,00	2,40	1,00	0,60
d) Contendo chuveiro	1,20	2,40	1,00	0,60
Área Serviço Coberta	2,00	2,40	0,80	0,70
Vestiários	6,00	2,40	2,50	0,70
Circulação	-	2,40	0,90	0,80
Sala Espera para Público	Comp.c/ lotaç	3,00	Comp.c/ lotaç	Comp.c/ lotaç
Garagem	12,00	2,30	2,40	2,40
Vestiário de Uso Coletivo	Comp.nº Usu	2,60	Comp.nº Usu	0,80
Casas de Máquinas e Subsolo	-	2,20	-	0,70

**Parágrafo 1º** - Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

**Parágrafo 2º** - Quanto ao revestimento destes compartimentos, deverá ser observado o que dispõe a seção VIII do capítulo VI.

### CAPÍTULO VIII Da Iluminação e Ventilação das Edificações

**Artigo 255** - Os prismas de iluminação e ventilação terão faces verticais definidas:

- I - Pelas paredes externas da edificação;
- II - Pelas paredes externas da edificação e divisa ou divisas do lote;
- III - Pelas paredes externas da edificação, divisas do lote e linha de afastamento (quando este existir);
- IV - Pelas paredes externas da edificação e linhas de afastamento (quando existir);

**Artigo 256** - As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se refere o artigo anterior, terão que ser constantes em toda altura da edificação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Artigo 257** - As seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere este capítulo, serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme a tabela seguinte:

Dimensões Mínimas das Seções Horizontais dos Prismas ao Nível do Último		
Número de Pavimentos	Prisma de Iluminação e Ventilação (ml)	Prisma de Ventilação (ml)
pavimento térreo	1,50 x 1,50	1,20 x 1,20
Até 02 pavimentos	2,50 x 2,55	1,40 x 1,40
Até 03 pavimentos	2,85 x 1,85	1,60 x 1,60
Até 04 pavimentos	3,15 x 3,15	1,80 x 1,80
Até 05 pavimentos	3,45 x 3,45	2,00 x 2,00
Até 06 pavimentos	3,75 x 3,75	2,20 x 2,20
Até 07 pavimentos	4,05 x 4,05	2,40 x 2,40
Até 08 pavimentos	4,35 x 4,35	2,60 x 2,60
Até 09 pavimentos	4,65 x 4,65	2,80 x 2,80
Até 10 pavimentos	4,95 x 4,95	3,00 x 3,00
Até 11 pavimentos	5,25 x 5,25	3,20 x 3,20
Até 12 pavimentos	5,55 x 5,55	3,40 x 3,40

Observações: - Para as seções horizontais dos prismas de iluminação, acima do 12º (décimo segundo) pavimento, serão acrescidas por pavimento, 50(cinquenta) centímetros as suas dimensões.  
- Para prismas de ventilação, esses acréscimos serão de 20(vinte) centímetros, da mesma maneira

**Parágrafo Único** - As dimensões mínimas da tabela deste artigo, são válidas para as alturas de compartimentos até 3(três) metros. Quando essas alturas forem superiores a 3(três) metros, para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

**Artigo 258** - A seção horizontal mínima de um prisma de iluminação e ventilação, ou somente de ventilação, poderá ter forma retangular, desde que:

I - O lado menor tenha pelo menos  $\frac{2}{3}$  (dois terços) das dimensões estabelecidas na tabela do artigo anterior;

II - O lado maior tenha dimensão necessária a manter a mesma área resultante das dimensões estabelecidas na referida tabela.

### CAPÍTULO IX

#### Da Iluminação, Ventilação e Insolação dos Compartimentos

**Artigo 259** - Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação ou só a ventilação dos mesmos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Parágrafo 1º** - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10(dez) metros de comprimento, os poços e saídas de elevadores.

**Parágrafo 2º** - As escadas de uso comum deverão ter iluminação natural, direta ou indireta.

**Artigo 260** - Só poderão se comunicar com o exterior, através de dutos de ventilação, só os seguintes compartimentos:

I - Habitáveis:

- a) Auditórios e halls de convenções;
- b) Cinemas;
- c) Teatros;
- d) Salões de exposições.

II - Não habitáveis:

- a) Circulações;
- b) Banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
- c) Salas de espera em geral;
- d) Subsolos.

**Parágrafo Único** - Os locais de reunião mencionados neste artigo, deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais de compartimento não superior a 6(seis) metros.

**Artigo 261** - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4(quatro) metros de altura:

I - Espaços livres fechados, com área não inferior a 6(seis) metros quadrados e largura mínima de 2(dois) metros;

II - Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1(um) metro e 50(cinquenta) centímetros, quer quando as divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4(quatro) metros.

**Parágrafo Único** - A altura referida neste artigo, será a altura média do plano da parede, voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

**Artigo 262** - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas e salões, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4(quatro) metros:

I - Os espaços livres fechados que contenham em plano horizontal, área equivalente a  $H^2/4$  (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II - Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto as divisas do lote ou entre corpos edificados de largura maior ou igual a  $H/6$  (H dividido por seis), com o mínimo de 2(dois) metros.

**Parágrafo 1º** - A dimensão mínima do espaço fechado referido no inciso I, será sempre igual ou superior a  $H/4$  (H dividido por quatro), não podendo ser inferior a 2(dois) metros e sua área não inferior a 10(dez) metros quadrados e terá qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a  $H/4$ .

**Parágrafo 2º** - Quando  $H/6$  for superior a 3(três) metros, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por certidão da Prefeitura Municipal.

**Artigo 263** - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e dispensa, serão suficientes:

I - Os espaços livres fechados com:

- a) 6(seis) metros quadrados de área em prédios de até 3(três) pavimentos e altura não superior a 10(dez) metros;
- b) 6(seis) metros quadrados de área, mais 2(dois) metros quadrados por pavimento excedente de três, com dimensão mínima de 2(dois) metros e relação entre seus lados de 1(um) para 1,5(um e meio) em prédios de mais de 3(três) pavimentos ou altura superior a 10(dez) metros.

II - Os espaços livres abertos de largura não inferior a:

- a) 1(um) metro e 50(cinquenta) centímetros em prédios de três pavimentos ou 10(dez) metros de altura;
- b) 1(um) metro e 50(cinquenta) centímetros por pavimento excedente de três, em prédio de mais de 3(três) pavimentos.

**Artigo 264** - Para ventilação de compartimentos sanitários, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4(quatro) metros quadrados em prédios de até quatro pavimentos, sendo que para cada pavimento excedente, haverá um acréscimo de 1(um) metro quadrado por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1(um) metro e 50(cinquenta) centímetros e relação entre os seus lados de 1(um) para 1,5(um e meio).

**Parágrafo Único** - Em qualquer tipo de habitação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários, mediante:

- a) Ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de dutos de seção não inferior a 40(quarenta) decímetros quadrados, com dimensão vertical mínima de 40(quarenta) centímetros e extensão não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

superior a 4(quatro) metros, sendo que os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

b) Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

1. Seção transversal dimensionada de forma a que corresponda no mínimo, 6(seis) centímetros quadrados de seção para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, se capaz de conter um círculo de 60(sessenta) centímetros de diâmetro;
2. Ter prolongamento de pelo menos, um metro acima da cobertura;
3. Ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e dispositivo superior de proteção contra a penetração de água de chuva.

**Artigo 265** - Em casos especiais, poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais em substituição a natural, desde que comprovada a sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 266** - Para os subsolos, a autoridade de saúde poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica da suficiência da ventilação natural.

**Artigo 267** - As garagens particulares, individuais ou coletivas, deverão ter ventilação permanente, por aberturas com área, no mínimo, igual a 1/20(um vigésimo) da superfície do piso, tolerando-se a ventilação por meio de poços de ventilação.

**Artigo 268** - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder no mínimo, a:

I - Nos compartimentos destinados a dormitórios, salas de estar, salas de refeições, cozinhas e nos compartimentos sanitários: 1/6(um sexto) da área do piso, com mínimo de 60(sessenta) decímetros quadrados;

II - Nos demais tipos de compartimentos: 1/8(um oitavo) da área do piso, com o mínimo de 45(quarenta e cinco) decímetros quadrados.

**Artigo 269** - A pessoa deverá construir as área de ventilação natural, em qualquer caso, com no mínimo a metade da superfície de iluminação natural.

**Artigo 270** - Não serão considerados insolados ou iluminados, os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes seu pé-direito, incluída na profundidade, a proteção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

### CAPÍTULO X

#### Das Residências Geminadas

**Artigo 271** - Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas que possuam uma parede comum.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodooeste.com.br](http://www.riodooeste.com.br)

[pmro@riodooeste.com.br](mailto:pmro@riodooeste.com.br)

**Parágrafo Único** - As propriedades das residências geminadas só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pelo zoneamento municipal.

**Artigo 272** - As residências geminadas só poderão ser construídas quando cada testada ficar no limite mínimo de 6(seis) metros.

**Artigo 273** - As paredes comuns das residências geminadas deverá ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura.

**Artigo 274** - Os diversos compartimentos das residências geminadas deverão obedecer as disposições contidas nos artigos 245 a 247.

### CAPÍTULO XI Dos Conjuntos Residenciais

**Artigo 275** - Consideram-se conjuntos residenciais os edifícios que tenham mais de 20(vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - O anteprojeto será submetido ao Setor de Planejamento da Prefeitura Municipal;

II - O terreno deverá ter 4.000(quatro mil) metros quadrados, no mínimo;

III - Cada moradia terá área livre igual a área da projeção da moradia;

IV - Em cada vinte unidades de moradia será previsto parque infantil comum, com área equivalente a 1/5(um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias;

V - Além de 100(cem) unidades de moradia, será reservada área para escola e comércio vicinal;

VI - O terreno será convenientemente drenado;

VII - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;

VIII - O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada mantenha as dimensões mínimas permitidas pelo zoneamento do município;

IX - Os compartimentos das unidades deverão obedecer as condições dos artigos 245 a 247.

### CAPÍTULO XII Das Edificações de Padrão Especial e Dos Conjuntos Habitacionais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

### Seção I Dos Conjuntos Habitacionais

**Artigo 276** - O Setor de Planejamento manterá projetos padronizados para edificações populares com área máxima de 70(setenta) metros quadrados, em madeira, com características especiais a seguir especificadas:

I - Os atos administrativos previstos no artigo 13 serão dispensados;

II - Sendo o projeto adquirido pelo interessado no Setor de Planejamento, automaticamente ele lhe fornecerá os elementos previstos no artigo 14;

III - Para apreciação do projeto, o interessado deverá tão somente cumprir o disposto no parágrafo 2º, do artigo 19, uma vez que os demais são integrantes do projeto padronizado;

IV - As obrigações referidas no artigo 22, passam a ser de responsabilidade exclusiva do Setor de Planejamento, cabendo ao proprietário, apenas autenticar as folhas do projeto;

V - Para obtenção do alvará de licença previsto no artigo 27, o interessado apresentará ao Setor de Planejamento, os seguintes documentos:

- a) Requerimento ao Setor de Planejamento;
- b) Projeto adquirido no próprio Setor;
- c) Título ou declaração de propriedade;
- d) Ficará dispensado do cumprimento das disposições dos artigos 162, 168, 171, 178.

**Parágrafo 1º** - Os compartimentos habitáveis obedecerão os seguintes, quanto as dimensões mínimas:

Dormitório: 6,00m<sup>2</sup>  
Sala/cozinha: 5,00m<sup>2</sup>  
Salas: 4,00m<sup>2</sup>  
Alturas: 2,40m

**Parágrafo 2º** - Os compartimentos não habitáveis obedecerão as seguintes dimensões mínimas:

Cozinha: 3,00m<sup>2</sup>  
Lavatórios/sanitários: 1,20m<sup>2</sup>  
Altura: 2,30m

**Parágrafo 3º** - Os projetos a que se refere o presente artigo, somente poderão ser fornecidos a quem provar não possuir outro imóvel no município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 277** - A construção de apartamentos ou conjuntos habitacionais e como tal considerados, a sua área privativa máxima não pode ultrapassar as condições seguintes:

- I - 40,00m<sup>2</sup> quando com um dormitório;
- II - 60,00m<sup>2</sup> quando com dois dormitórios;
- III - 75,00m<sup>2</sup> quando com três dormitórios;
- IV - 85,00m<sup>2</sup> quando com quatro dormitórios.

**Parágrafo 1º** - Para os compartimentos habitáveis dos conjuntos habitacionais as demais exigências da legislação em vigor, serão permitidas as seguintes áreas mínimas:

- a) Dormitórios:
  - 1. O primeiro ou o único..... 9,00m<sup>2</sup>
  - 2. Os demais..... 6,00m<sup>2</sup>
- b) Salas e apartamentos de até dois dormitórios..... 9,00m<sup>2</sup>
- c) Salas e apartamentos de até três dormitórios..... 10,00m<sup>2</sup>
- d) Salas e apartamentos de até quatro dormitórios..... 12,00m<sup>2</sup>
- e) Cozinha possuir área mínima de 4,50m<sup>2</sup> com largura mínima.. 1,50m<sup>2</sup>

**Parágrafo 2º** - A altura mínima dos compartimentos habitáveis poderá ser de 2,40m e dos demais 2,30m.

**Parágrafo 3º** - Nos conjuntos habitacionais compostos pelos apartamentos especificados neste artigo, deverá ser previsto estacionamento para automóveis, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para três unidades residenciais.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Artigo 278** - As disposições de caráter especial deste Código sobre determinado tipo de edificação ou parte componente desta, prevalece sobre as prescrições de caráter geral.

**Artigo 279** - As normas previstas neste Código que relacionam com especificação de materiais, procuram um mínimo de características que atendam as diferenciadas condições de uso e aplicações. Os materiais porventura citados especificamente, poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes, acompanhando o progresso tecnológico.

**Artigo 280** - Este Código, no que couber, será regulamentado por decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE

[www.riodoeste.com.br](http://www.riodoeste.com.br)

[pmro@riodoeste.com.br](mailto:pmro@riodoeste.com.br)

**Artigo 281** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Rio do Oeste, 20 de Outubro de 1992

GENTIL BÉRTOLI  
Prefeito Municipal